



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ARQUIVE-551  
Em 11.11.1964  
Secretário

# Ata

da 334.ª Sessão  
do Conselho Universitário

25-11-1964

---

GRÁFICA DA UNIVERSIDADE  
Porto Alegre  
1964

## ATA DA 334<sup>a</sup> SESSÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Aos 25 de novembro de 1964, às 14:40 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. José Carlos Fonseca Milano, Reitor, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Secretário abaixo assinado, e presente os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira e Rubens Mário Garcia Maciel, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de P. Alegre; Mozart Pereira Soares e Moysés Westphalen, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Bruno de Mendonça Lima e Emílio Alberto Maya Gischkow, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Gastão Coelho Pureza Duarte e Ibsen Wetzel Stephan, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Othon Santos e Silva e Paulo Pereira Louro Filho, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Galeno Vellinho de Lacerda, Diretor da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre; Rubem Green Ribeiro Dantas e José Vianna Rocha, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre; Ary Nunes Tietböhl e Oscar Machado da Silva, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Ernani Dias Corrêa e Ricardo Cauduro, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura; Eladio Gerardo Requião Petrucci e Saviniano de Castro Marques, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Walter José Diehl e Nagipe Buaes, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Aurora M. C. Desidério e Ado Malagoli, Diretora e Representante da Congregação da Escola de Artes; Rubens Penha Rodrigues, Suplente de Representante dos Institutos da Universidade do Rio Grande do Sul; Carlos Candal dos Santos, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade do Rio Grande do Sul; Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Assistentes de Ensino Superior da Universidade do Rio Grande do Sul e Roberto Nogueira Medici, Representante dos Instrutores de Ensino Superior da Universidade do Rio Grande do Sul; realizou-se a tricentésima trigésima quarta sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do livro de presença, compareceram 27 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Conselheiros Vicente Marques Santiago, David Mesquita da Cunha,

### *I — Compromisso e posse*

Aberta a sessão, o Sr. Reitor anunciou a realização dos atos solenes de compromisso e posse dos seguintes Conselheiros:

Prof. Walter José Diehl — na qualidade de Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas.

Prof. Eladio Gerardo Requião Petrucci, na qualidade de Diretor em exercício da Escola de Engenharia.

— Após prestarem o compromisso regimental, os professores acima foram declarados empossados como membros do Conselho Universitário.

Desses atos de compromisso e posse foram lavrados Termos especiais no livro de registro respectivo.

### *II — Expediente*

1. ATA — Posta em discussão a Ata da 333ª Sessão, registraram-se três pedidos de acréscimo de tópicos na referida Ata.

O Prof. Brito solicitou que, na página 10, antes do último período, fôssem incluídas as considerações expendidas pelos Profs. Marques Pereira e Rubens Maciel a respeito da docência livre.

O Prof. Candal requereu fôsse incluída, na parte relativa à discussão sobre as "Normas Disciplinadoras das eleições nos Centros Acadêmicos", a declaração de princípios que, à guisa de justificativa antecipada de voto, proferiu naquele momento.

O Prof. Dantas solicitou que, na página 11, à altura da decisão sobre o reajustamento de vencimentos dos contratados, fôsse incluída a consulta que fêz ao Sr. Reitor, e a resposta dêste, a propósito da data de entrada em vigência de tal reajustamento.

Pela ordem, pois, incluem-se, abaixo, os tópicos solicitados:

"Prof. MARQUES PEREIRA: Eu desejaría, em continuação às normas de acesso do pessoal docente, e enquanto aguardamos o Estatuto do Magistério Superior, de propor ao Conselho que estivesse em vigor no que diz respeito ao acesso de pessoal docente, desde este momento até que o referido Estatuto seja aprovado, os arts. 86 e 87 do Estatuto da Universidade. (Leu, a seguir, os arts. 86 e 87 do Estatuto). Assim, na minha Faculdade, por exemplo, eu estou com seis livres-docentes que são ainda Instrutores. E uma série de Instrutores que poderão também passar a Assistente por um desses dois meios. Aquêles, os primeiros que já têm concurso de docência livre satisfazendo o art. 86 e entre uma aferição dos que não tem docência livre, como seria por antigüidade ou por ordem cronológica, daqueles que não fizeram docência-livre mas que já são antigos como Instrutores. Eu pediria, então, ao Conselho que se manifestasse também nesse sentido se não acharia interessante para que não houvesse uma estagnação dos quadros funcionais de nossas escolas e entre

esse período que nós estamos agora e o futuro até a data do Estatuto do Magistério, se possa então traçar em definitivo os meios de acesso do pessoal docente. Eu proporia, então, que se fizesse uso dos arts. 86 e 87 do próprio Estatuto de nossa Universidade com esse objetivo de evitar a estagnação e de proporcionar a movimentação de quadros e de estimular nosso pessoal docente. Essa era a proposta que queria fazer a respeito das normas de acesso."

"Prof. MACIEL: Peço a palavra para apoiar a proposta de V. Magnificência, que dá uma versão um pouco diversa mas igualmente conveniente à proposta do Diretor de nossa Faculdade.

A nossa situação, como expôs o Prof. Marques Pereira, é que nós estamos com anomalias e distorções muito graves em nosso quadro de pessoal. Como os Srs. sabem, a Faculdade de Medicina tem desenvolvido a docência livre ao longo de sua existência e nos 32 anos em que somos um Instituto federal de ensino desenvolvemos um corpo muito grande de docentes livres. Essa docência tem nos trazido as maiores satisfações e o estímulo que temos dado à docência livre, hoje, já faz que uma grande massa dos atuais catedráticos tenham passado preliminarmente pela docência livre e se identifiquem com os sentimentos da docência livre, que é um elo entre o catedrático e vários integrantes dos demais níveis do corpo docente. Assim sendo, tôdas as medidas que visam a estimular a docência livre são consideradas de vital interesse para a Faculdade de Medicina. No caso, nós estamos atualmente com uma situação de desestímulo que depende de vários fatores concorrentes. Um deles é a circunstância de que a efetivação em diferentes níveis sem exigência da docência livre — os Srs. hão de recordar, que o Decreto 19.851 preceituava que 2 anos depois de estar no cargo de Assistente o indivíduo era obrigado a fazer docência livre. Quando este dispositivo legal foi desaparecendo pelo menos, no seu uso, deixou de ser aplicado — nós tivemos uma diminuição do concurso de docência livre. No entanto, a força da tradição em nossa Escola tem sido tão grande que apesar de que houve um momento em que o título de docente livre não desse as mesmas vantagens materiais de antes, ainda nós continuamos regularmente a ter cada ano um certo número de concursos de docência livre e vários dêles de excelentes concursos e agora estamos nessa situação de que há uma série de vagas de Assistentes que somavam, até há pouco, a 35 vagas e ao lado disso nós estamos com o quadro de Instrutores ultrapassado. Então estamos bloqueados no crescimento no nível inicial. Não podemos ter acesso no segundo nível e temos docentes livres com um concurso cujas exigências — os Srs. sabem — quase se equiparam às dos catedráticos, que estão parados nos cargos de Instrutor, e impedindo o ingresso de outros elementos. Esta situação nos cria uma distorção muito grave no quadro de pessoal e a proposta do Magnífico Reitor de que êsses docentes pudessem então ser comissionados no escalão imediato nos ressolveria ao mesmo tempo o atendimento da docência livre dos que já a tem, o ingresso de novos Instrutores quando assim fôsse necessário e o estímulo para que Instrutores, fazendo a docência livre pudessem se candidatar

a esse comissionamento. Este tríplice aspecto é de tal benemerência para o nosso quadro de pessoal que eu me permiti roubar tanto tempo do Conselho pondo ênfase nesta proposta que eu considero vital."

"Prof. MACIEL: Eu pediria licença para um esclarecimento a respeito da docência livre: O ensino brasileiro, como Vv. Exas. sabem muito bem, sofre periodicamente o impacto das correntes que desviam o pensamento pedagógico, correntes de áreas que não as nossas, áreas mais desenvolvidas. Quando foi elaborado o Decreto nº 19.851 — foi no ano de 1931 — que havia o auge do predomínio da estrutura universitária germânica que era, na época, sem dúvida nenhuma a estrutura mais prestigiada em todo o mundo acadêmico universal e nós retiramos da estrutura universitária alemã o instituto da docência livre. Não fizemos exatamente como deveríamos ter feito. A docência livre que representava um dos aspectos dos dois grandes princípios da universidade alemã — representava aspectos da liberdade de ensinar e que deveria ter como contra-partida a liberdade de aprender — a docência livre funciona muito bem no mundo universitário germânico porque estabelece uma competição entre os docentes que é determinada porque o aluno se pode inscrever livremente neste ou naquele tipo de ensino e prestigia ou não o docente dessa forma. A docência livre entre nós foi aos poucos sendo modificada e eu diria que cerceada, se não teoricamente, pelo menos praticamente no seu exercício. Nós estamos agora sofrendo tremendamente a influência da estrutura universitária americana com seus departamentos, com a sua nomenclatura de associados, assistentes, instrutores, etc. e onde não se cogita de docência livre, que não se insere no contexto da Universidade Americana. Então, a docência livre, que, no meu entender, prestou definidos serviços na estrutura universitária brasileira e que é uma instituição que mereceria ser conservada sofreu, em relação as suas prerrogativas, alternativas que dependeram muito do ingresso de cada Instituto no sistema federal de ensino. A Faculdade de Medicina foi federalizada em 1932 e por conseguinte no auge do prestígio da docência livre. Ela se estrutura em função desse espírito e assim foi vivendo até agora. Quando a Escola de Engenharia e outras instituições daqui foram federalizadas em 1950 a situação já era diversa. Não que nessas instituições não houvesse, também, a docência livre, mas é que a mesma não teve o mesmo incremento da área das ciências biológicas. De modo que essa disparidade dependeu do ingresso, em momentos diferentes, nessas áreas de ensino. Mas, como isso é um fato, aquilo que nós estamos procurando atender com a nossa proposta, não visa, de maneira nenhuma, criar uma situação de exceção para a Medicina, a Odontologia e, de uma maneira geral, a área das ciências biológicas, em relação à área das ciências sociais ou à área tecnológica, mas simplesmente, o reconhecimento de uma situação que já existe e que, além disso, numéricamente, não é de molde a trazer uma distorção significativa. Eu não creio que com essa medida nós vamos sanar tôdas as distorções existentes, mas parece-me que é um critério suficientemente adequado o reconhecimento de uma credenciação acadêmica tão alta como é a docência livre, uma credenciação acadêmica que exige um concurso

de 5 provas, feito exatamente como o concurso de catedrático. Esta credenciação acadêmica parece-me que qualquer que seja o futuro do instituto da docência livre merecesse u'a medida que viesse a robustecer aquêles institutos onde ela já é uma tradição. A Faculdade de Medicina não reivindica um tratamento excepcional no corpo da família universitária, com a qual ela está sempre identificada, mas, simplesmente, a consideração de que a desigualdade de situações precisa ter um tratamento específico para cada uma delas."

"Prof. CANDAL: Sr. Reitor, eu não sei que solução V. Exa. vai dar ao assunto, se este vai entrar em votação ou vai se deixar para a próxima sessão, dado o adiantado da hora, mas eu me permito fazer uma declaração de princípios, pessoal, porque eu sinto que meu ponto de vista não vai ser dominante, nem tenho a menor pretenção em insistir de que élé seja aceito. Mas eu quero deixar minha declaração prévia de voto porque todos nós, a medida que os anos passam, vamos criando uma tradição pessoal dentro do ambiente em que vivemos e eu quero fazer essa declaração para que fique bem clara a minha posição e não se tenha a oportunidade de pensar que o anonimato dado pelo voto aqui e a minha posição na votação discorde de princípios que constituem a tradição de minha pessoa dentro da vida universitária. Assim vou declarar meu voto: sou pelas eleições; quanto à ocasião da realização das eleições, deveria ficar ao arbítrio da direção de cada Faculdade; sou pela liberdade de voto — contra as sanções por conseguinte — e quanto às restrições à elegibilidade, acho que elas devem ficar limitadas àqueles que, no exercício da direção se comportarem desviando ou tentando desviar as atividades do Centro Acadêmico dos seus destinos determinados. Parece que em princípio, para a primeira eleição não vejo razões para que se fazer qualquer restrição; "a posteriori" aquêles que desvirtuaram ou tentaram desvirtuar os destinos das atividades do Centro Acadêmico, deverão ter sanções de perder o cargo e de terem restrições quanto a elegibilidade para eleições futuras. São êsses meus pontos de vista pessoais que eu apresento aqui apenas com o sentido de deixar bem claro minha posição para que não se interprete que a minha votação — que vai ficar, aqui um tanto anônima — entre em choque com os princípios filosóficos que eu sempre expus de público, no ambiente em que eu tenho vivido."

"O Prof. Dantas, a seguir, perguntou em que data passaria a vigorar o reajustamento dos níveis de vencimentos dos atuais contratados.

O Sr. Reitor, após acentuar a impossibilidade de retroação de tal reajustamento, esclareceu que o mesmo passará a vigorar a partir do mês de novembro do corrente ano."

A Ata da 333<sup>a</sup> Sessão foi, logo após, aprovada, com os acréscimos acima registrados.

2. PROCESSOS — Os processos constantes no Expediente, após a aprovação do interstício regimental, passaram à Ordem do Dia, na qual já se encontravam os processos que deixaram de ser decididos na sessão anterior.

### III — Ordem do Dia

Foram, a seguir, relatados, apreciados e votados os processos que abaixo se enumera:

1. PROCESSO 17766/64 — Parecer nº 83/64, da C.L.R.  
— Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — A Faculdade de Medicina de P. Alegre encaminha requerimento do Acadêmico João Antônio de Almeida, no qual solicita o estudo da possibilidade de seu reingresso naquela Faculdade, em 1966, após ter cursado, no ano vindouro, o 1º ano da Faculdade de Medicina de Lisboa.

O Parecer está assim redigido:

“O estudante João Antônio de Almeida, atualmente matriculado no 1º ano da Faculdade de Medicina desta Universidade alegando haver obtido uma bolsa de estudos na Faculdade de Medicina de Lisboa, consulta sobre a possibilidade de, uma vez aprovado no 1º ano daquela faculdade portuguêsa, matricular-se no 2º ano da nossa Faculdade de Medicina. Invoca o requerente “diversos Acôrdos Culturais existentes entre Brasil e Portugal”, mas não menciona a data de nenhum deles nem dos decretos que os hajam aprovado.

Ouvida a Divisão de Ensino, foi ela de parecer que, em face do que dispõe o art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, e nada havendo disposto em contrário o Conselho Universitário, que o requerente pode usufruir a bolsa que lhe tenha sido concedida e rematricular-se em nossa Faculdade de Medicina, desde que se sujeite as adaptações que se fizerem necessárias, a critério do Conselho Universitário.

Esta Comissão concorda com o parecer do ilustre Diretor daquela Divisão, em face do que dispõe o já citado art. 100. Apenas propõe que àquele parecer se acrescentem duas exigências:

- 1º — que a adaptação seja proposta pela nossa Faculdade de Medicina, com observância de seu regimento;
- 2º — que se observem as disposições dos acôrdos culturais acaso existentes entre Brasil e Portugal, e que hajam dado lugar à concessão das bolsas da natureza da que foi concedida ao requerente.

Pôrto Alegre, 24 de novembro de 1964.”

O Prof. Marques Pereira, a seguir, ponderou que nos acôrdos culturais entre Brasil e Portugal não existem disposições específicas para reger o caso em foco.

O Prof. Bruno Lima esclareceu que, nessas circunstâncias, prevalece o art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, com observância, ainda, do disposto no item 1º do Parecer acima transscrito.

Em votação o Parecer.

DECISÃO — Aprovado o Parecer nº 83/64, da C.L.R.

2. PROCESSO 13695/64 — Parecer nº 75/64, da C.L.R.  
— Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — A Escola de Artes submete ao Conselho Universitário a Resolução nº 3/63, de sua Congregação.

O Parecer está basado nos seguintes termos:

“A Escola de Artes submete ao Conselho Universitário a Resolução nº 3/63 de sua Congregação, que altera alguns capítulos do Regimento da Escola, completando o que fôra deliberado pelas Resoluções nºs. 1 e 2 já aprovadas pelo Conselho Universitário.

A Resolução em apreço tem caráter provisório e deverá vigorar até que entre em vigor o novo Regimento, em elaboração. A finalidade da Resolução é evitar que, enquanto se processam os trâmites da aprovação do novo Regimento, continue a Escola não adaptada ao atual Estatuto da Universidade.

Tratando-se de medida provisória, a Comissão não vê inconveniente à sua aprovação pelo Conselho.

Apenas aconselha nova redação ao ítem X do art. 23 e ao ítem III do art. 26, pois que ambos estabelecem a competência para impôr penalidades, sem que fique bem claro quais as penalidades de competência da Congregação e quais as da competência do Diretor, matéria essa já regulada pelo art. 105 § único do Estatuto da Universidade.

Propõe assim a Comissão que a cada um dos dois referidos ítems se acrescentem as palavras: “...observado o disposto no art. 105 § único do Estatuto da Universidade.

Com a emenda acima, a Comissão é de parecer que a Resolução nº 3/63 da Egrégia Congregação da Escola de Artes seja aprovada pelo Conselho.

Pôrto Alegre, 22 de outubro de 1964”.

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

3. PROCESSO 10446/63 — Parecer nº 85/64, da C.L.R.

— Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — O Instituto de Matemática submete ao Conselho Universitário o seu Regimento Interno.

O Parecer é o seguinte:

“O Instituto de Matemática submete à aprovação do Conselho Universitário o seu Regimento. Consta o Regimento de nove folhas dactilografadas em um só lado, todas numeradas, e que foram por mim rubricadas, tendo eu autenticado a última fôlha, uma vez que o referido documento não tem nenhuma assinatura.

Segundo me parece, o Regimento em exame nada contém que seja contrário à lei ou ao Estatuto da Universidade.

Sou de parecer, pois, que merece êle ser aprovado.

Pôrto Alegre, 25 de novembro de 1964”.

O Prof. Maciel, a seguir, disse que, já que se estava tratando de regimentos, queria aproveitar a oportunidade para dar conhecimento ao plenário de u'a medida que foi aprovada na última reunião do Conselho Federal de Educação e que interessa — segundo crê — a várias das Faculdades e Institutos desta Universidade. A medida é a seguinte: “INDICAÇÃO

— Comissão de Legislação e Normas — Assunto: Providências e sanções que serão aplicadas aos estabelecimentos de ensino superior que não cumpriram a exigência do art. 112 da Lei de Diretrizes e Bases. — Segundo informação prestada pelo Secretário Geral dêste Conselho, são ainda numerosos os estabelecimentos de ensino superior que ainda não adaptaram seus regimentos às normas da Lei de Diretrizes e Bases. O art. 112 da mencionada Lei estabeleceu um prazo que já se encontra de muito ultrapassado. As exigências legais devem ser aplicadas a todos, indistintamente, não sendo concebível que êste Egrégio Conselho cruce os braços diante da atitude passiva dos estabelecimentos que não lhe remeteram os estatutos e regimentos devidamente adaptados à Lei de Diretrizes e Bases. A fim de pôr termo a essa situação, sugerimos a adoção das seguintes medidas: 1 — O Conselho Federal de Educação não entrará no mérito de pedidos de reconhecimento ou autorização para funcionamento de cursos, formulados por estabelecimentos de ensino que não tenham cumprido o disposto no art. 112 da LDB. 2 — Outras sanções serão aplicadas aos estabelecimentos que não cumprirem essas exigências até o dia 31 de março de 1965, inclusive a cassação da autorização ou reconhecimento. 3 — A Secretaria do Conselho Federal de Educação deverá remeter cópia integral desta Indicação a todos os estabelecimentos que ainda não observaram o disposto no art. 112. “Frisou, a seguir, o orador, que essa Indicação foi aprovada, de modo que desejava lembrar aos Srs. Conselheiros que existe esse prazo, já de há muito ultrapassado, porque 120 dias depois da entrada em vigência do Estatuto da Universidade deveriam estar prontos os regimentos das Faculdades e Escolas. Ponderou, finalmente, que a Indicação original propunha a data de 31 de janeiro como prazo para o cumprimento das exigências nela constantes, tendo, o orador, conseguido que tal prazo fosse dilatado para 31 de março, tendo em vista que sua própria Faculdade, inclusive, ainda não está com o regimento pronto.

Em votação, logo após, o Parecer nº 85/64, da C.L.R.

DECISÃO — Aprovado o Parecer nº 85/64, da C.L.R.

4. PROCESSO 14734/64 — Parecer nº 74/64, da C.L.R.  
— Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — A Comissão instituída pela Portaria nº 1052-64 submete projeto de Resolução referente à equiparação dos vencimentos dos regentes de cátedras aos dos professores catedráticos.

O Parecer tem a seguinte redação:

“A Comissão, instituída pela Portaria nº 1.052/64 formulou um projeto de resolução relativo aos vencimentos dos regentes de cátedras em substituição de catedráticos.

Trata-se de matéria hoje pacífica, que precisa de uma regulamentação uniforme. O projeto apresentado reconhece que a remuneração de quem estiver regendo cátedra deverá ser igual à do professor catedrático. Uma restrição poderá, entretanto, ser feita, quando se tratar de substituição automática por menos de 30 dias, caso em que o substituto eventual terá direito apenas aos vencimentos de seu cargo.

Por outro lado, conviria deixar claro que a resolução, que vier a ser aprovada, se aplicará aos casos anteriores.

Devo observar, entretanto, que a matéria é da competência do Conselho Administrativo, nos termos do art. 16 al. a) do Estatuto da Universidade, ao qual deverá ela ser submetida.

Pôrto Alegre, 22 de outubro de 1964".

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

5. PROCESSO 18060/64 — Parecer nº 86/64, da C.L.R. — Relator: Prof. Bruno de Mendonça Lima — A Reitoria submete ao Conselho Universitário proposta de alterações na Secção IV do Capítulo III do Regimento Interno da Universidade.

O Sr. Relator leu, inicialmente, o seu Parecer, que é o seguinte:

"As alterações, propostas pelo Magnífico Reitor, ao Regimento Interno da Universidade, vêm sem dúvida aperfeiçoar os trabalhos do Conselho Universitário. A Comissão é, pois, de parecer que as alterações propostas sejam aprovadas.

Pôrto Alegre, 25 de novembro de 1964".

A proposta encaminhada pela Reitoria é do teor seguinte:

#### "CIRCULAR N° 103

Senhores Conselheiros

O constante desenvolvimento das atividades do Egrégio Conselho Universitário e a experiência que dessas atividades pôde se colher, estão a nos indicar como conveniente a modificação de algumas das normas que, sob a denominação: "Dos Trabalhos do Conselho", compõem a Secção IV do Capítulo III do atual Regimento Interno desta Universidade.

Nessas condições, e em antecipação à elaboração do novo Regimento Interno, vimos propôr, naquela Secção, as alterações constantes em documento anexo, tendo em vista o aperfeiçoamento das disposições adjetivas que regem os trabalhos do mais alto órgão universitário.

Essa proposta de modificação está sendo encaminhada à Comissão de Legislação e Regimentos, para que possa vir a ser apreciada na próxima sessão do Egrégio Conselho Universitário.

Valemo-nos do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado aprêço e distinta consideração.

Prof. José Carlos Fonseca Milano  
— Reitor —

Aos Exmos. Srs. Conselheiros do  
Egrégio Conselho Universitário"

#### "PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO, ADIÇÃO OU SUPRESSÃO

Art. 18 — Redija-se assim: "O Conselho Universitário reunir-se-á por convocação do Reitor, em sessões ordinárias, mensalmente, na última quarta-feira de cada mês, durante o

ano letivo; e extraordinariamente, com indicação precisa da matéria por tratar, quando assim o entender o Reitor ou o requerer a maioria dos seus membros".

Art. 19 — Suprima-se a expressão: "professores catedráticos".

Art. 21 — "caput" — Substitua-se o tópico: "a qualquer serviço do magistério", pelos dizeres: "a qualquer atividade universitária". (conforme art. 10 do Estatuto da Universidade).

Art. 21 — Suprimam-se os § 1º e 2º, por se tratar de matéria regulada no art. 11, letra a) do Estatuto da Universidade.

Art. 24 — Inclua-se após o tópico: "apresentação de projetos de resolução" os dizeres: "não vinculados à matéria da ordem do dia".

Art. 26 — Substitua-se pela seguinte redação: "Os pareceres serão entregues à Secretaria, pelos respectivos relatores, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias da realização da próxima sessão".

Parágrafo primeiro — Das conclusões dos pareceres serão fornecidas cópias aos membros do Conselho, para seu conhecimento prévio.

Parágrafo segundo — Os processos correspondentes aos pareceres em cuja entrega foi observado o disposto no "caput" dêste artigo passarão, automaticamente, à ordem do dia da próxima sessão.

Parágrafo terceiro — Os processos cujos pareceres foram entregues à Secretaria do Conselho após expirado o prazo mínimo referido no "caput" dêste artigo, constarão no expediente da próxima sessão, e, portanto, na ordem do dia da sessão subsequente.

Parágrafo quarto — É vedada a solicitação de dispensa do interstício preceituado no parágrafo anterior.

Art. 26-a — Todos os pareceres deverão ser proferidos por escrito, ficando vedada, pois, a emissão de pareceres orais.

Art. 26-b — Excetuam-se, única e exclusivamente, do disposto nos artigos 26 e 26-a os pareceres, processos e assuntos, cuja urgente solução sejam de interesse comum para a Universidade.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o Conselho deverá confirmar, por maioria absoluta, mediante requerimento, por escrito, com a assinatura de, no mínimo, 1/3 do total de seus membros, que o parecer, processo ou assunto é de interesse comum para a Universidade.

Art. 26-c — Os pareceres, ao serem apresentados, deverão conter, obrigatoriamente, a assinatura de todos os membros da Comissão respectiva, na forma do art. 40 e, se fôr o caso, com a ressalva preceituada no mesmo artigo.

Art. 27 — § 1º — Inclua-se, após: "se assim o requerer algum Conselheiro", as expressões: "e o aprovar o plenário".

Art. 33 — Redija-se assim o "caput" dêste artigo:

"Toda matéria sujeita a discussão receberá, previamente, parecer da Comissão respectiva, observando-se o preceituado nos artigos 26, 26-a, 26-c e parágrafos, bem como respeitada a exceção constante no artigo 26-b e seu parágrafo.

Art. 35 — Redija-se o "caput" assim: "As decisões do Conselho serão publicadas no Boletim da Universidade, exceto se a matéria fôr julgada de natureza reservada.

Suprima-se o parágrafo único.

Art. 36 — Substitua-se a palavra: "secretas" pelo termo: "reservadas".

Acentuou, a seguir, o Sr. Reitor, que iria tecer considerações sobre cada uma das modificações propostas pela Reitoria, esclarecendo o sentido de todas elas.

O Prof. Buaes interveio dizendo que, antes de se entrar no mérito da matéria, desejava levantar uma preliminar. Essa preliminar se referia à seguinte questão: a proposta feita pela Reitoria, para modificação do art. 21 do Regimento, faria com que esse artigo ficasse assim redigido: "O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às respectivas sessões, salvo motivo justificado, a critério do referido Conselho, é obrigatório e preferencial a qualquer atividade universitária". Entretanto, o art. 9º da Lei nº 4464, que regulamenta as atividades estudantis, está assim redigido: "A composição, organização e atribuições dos órgãos de representação estudantil serão fixados em seus regimentos, que deverão ser aprovados pelos órgãos a que se refere o artigo 15. Parágrafo único — O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento de seus deveres escolares, inclusive da exigência de freqüência". O art. 15, por seu turno, dispõe o seguinte: "A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Congregação ou ao Conselho Departamental, na forma do regimento de cada Faculdade ou Escola, quanto ao Diretório Acadêmico; ao Conselho Universitário, quanto ao Diretório Central de Estudantes, e ao Conselho Federal de Educação, quanto ao Diretório Estadual de Estudantes e ao Diretório Nacional de Estudantes. Parágrafo único — O Conselho de Educação poderá delegar poderes de fiscalização aos Conselhos Universitários". De modo que — continuou o Prof. Buaes — parece-lhe existir flagrante conflito entre o teor da modificação proposta para o art. 21 do Regimento Interno, e a disposição contida no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464, de vez que aquela modificação determina a obrigatoriedade de comparecimento — inclusive dos representantes estudantis — às sessões do Conselho Universitário, enquanto esse parágrafo único dispõe que o exercício das funções de representação, por parte dos estudantes, não os exonera do cumprimento de seus deveres escolares, inclusive da exigência de freqüência. Nessas circunstâncias, perguntaria se, antes da reforma do Regimento Interno, não deveria ser procedida a reforma do Estatuto da Universidade, a fim de adaptar este às disposições da Lei nº 4464.

O Sr. Reitor ponderou que a emenda proposta para o art. 21 do Regimento Interno visa, precisamente, a adaptar o Regimento Interno ao Estatuto da Universidade, reproduzindo substancialmente o disposto no art. 10, dêste.

O Prof. Buaes insistiu em que o texto do art. 10 do Estatuto contradiz o que se dispõe na Lei nº 4464, de modo que, consequentemente, considera que o Conselho Universitário deverá alterar as disposições estatutárias e, posteriormente, as disposições regimentais, a fim de adaptá-las ao texto da Lei. A seguir, o orador leu o art. 17 do mesmo diploma legal, o qual dispõe: "O Diretor de Faculdade ou Escola e o Reitor de Universidade incorrerão em falta grave se por atos, omisão ou tolerância, permitirem ou favorecerem o não-cumprimento

mento desta Lei. Parágrafo único — As Congregações e aos Conselhos Universitários caberá a apuração da responsabilidade, nos termos dêste artigo, dos autos que forem levados a seu conhecimento.” Entende, pois, o orador, que o problema é mais sério do que parece à primeira vista.

O Sr. Reitor lembrou, a seguir, que a presença dos representantes do corpo discente nos órgãos colegiados é compulsória em virtude de disposição expressa da Lei de Diretrizes e Bases.

O Prof. Diehl, logo após, ponderou que a interpretação isolada do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 4464 poderia levar a uma conclusão que não se adapte ao “caput” do mesmo artigo. Tem, o orador, a impressão que a proibição referida no parágrafo único diz respeito, apenas, à representação em função dos órgãos acadêmicos, e não em função dos órgãos colegiados universitários.

O Prof. Gishkow corroborou amplamente o ponto de vista expendido pelo Prof. Diehl, afirmando que, segundo entende, a disposição do parágrafo único do art. 9º diz respeito às funções de representação em órgãos estudantis, e não em órgãos colegiados universitários. Essa interpretação advém dos termos do “caput” do art. 9º e, por vinculação a este, do art. 2º da mesma Lei, que especifica quais são os órgãos de representação dos estudantes de ensino superior, órgãos êsses que são exclusivamente estudantis. De modo que não via, o orador, qualquer contradição entre o art. 10 do Estatuto da Universidade e a Lei nº 4464, razão por que seria perfeitamente possível, desde logo, alterar o art. 21 do Regimento Interno, na forma proposta pela Reitoria.

Após amplo debate a respeito da matéria, o Prof. Bruno Lima sugeriu que a proposta de emenda ao art. 21 do Regimento Interno não fosse decidida na presente sessão, a fim de que melhor se pudesse examinar o assunto, em confronto com a Lei nº 4464. Passou, a seguir, na qualidade de Relator, a tecer considerações sobre cada uma das emendas regimentais propostas pela Reitoria, tendo havido, de parte do plenário, somente duas sugestões de modificação dessas emendas, conforme abaixo se registra:

O Prof. Mozart ponderou, a propósito do art. 18 do Regimento Interno, que seria conveniente prever a hipótese de que a última quarta-feira do mês caia em dia feriado ou em que não haja expediente, caso em que a sessão do Conselho Universitário deveria ser realizada no dia seguinte. Com base nessa idéia do Prof. Mozart, o Prof. Maciel propôs que, no texto do art. 18 sugerido pela Reitoria, fôssem acrescidos, após os dizeres: “na última quarta-feira de cada mês”, os termos: “ou no primeiro dia útil imediato”.

O Prof. Maciel, na apreciação do art. 19 do Regimento Interno, ponderou que ao “caput” original dêsse artigo segue-se um parágrafo único que diz o seguinte: “Nas suas faltas e impedimentos, o Reitor, como Presidente do Conselho Universitário, será substituído pelo Vice-Reitor e, na falta dêste, pelo Conselheiro mais antigo no magistério da Universidade.” Acontece, porém — continuou o orador — que o atual Estatuto prevê a existência de dois Vice-Reitores. Perguntava, então, se não seria o caso de modificar, também, êsse parágrafo único, ou se conviria deixar êsse tópico para

quando fôsse resolvido definitivamente o problema dos Vice-Reitores.

O Sr. Reitor ponderou que, na vigência do antigo Estatuto, o Vice-Reitor só exercia atividade quando substituía o Reitor à testa da Universidade. Entretanto, o espírito do atual Estatuto foi o de criar o Vice-Reitorado — composto de dois Vice-Reitores — com atividade permanente. Para isso, porém, seria necessário que fôssem criados os respectivos cargos e que fôssem nomeados os titulares correspondentes. Esses cargos, contudo, não foram criados até hoje, embora tenha sido solicitada tal criação. O problema, pois, está exatamente nesse ponto. De toda a maneira, porém, poder-se-ia solucionar a questão levantada pelo Prof. Maciel, fazendo com que o texto do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno fique assim redigido: "Nas suas faltas e impedimentos, o Reitor, como Presidente do Conselho Universitário será substituído na forma do Estatuto da Universidade."

Houve consenso geral do plenário acerca das duas emendas acima registradas.

O Prof. Medici, a seguir, declarou ter informações de que se o Conselho Universitário desejasse modificar o Estatuto, sómente poderia fazê-lo se fôsse conseguida u'a maioria de 2/3. Não sabe se uma disposição dêsse teor deveria constar no Regimento Interno.

O Prof. Dantas ponderou que o Parecer do Conselho Federal de Educação, a respeito do Regimento da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre, expressa que as decisões dos colegiados devem sempre ser tomadas por maioria absoluta. De modo que, a êsse propósito, pediria o depoimento do Prof. Maciel sobre se isso caberia, também, nas decisões do Conselho Universitário.

O Prof. Maciel esclareceu que a exigência é relativa à presença, para deliberar, da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, e não à maioria absoluta de votos para a tomada de uma decisão. O Conselho Federal de Educação tem exigido que só é válida a deliberação adotada com a presença da maioria absoluta, embora a deliberação, em si, possa perfeitamente ser tomada por maioria simples.

O Sr. Reitor lembrou no artigo 22 do Regimento Interno está consignada a presença, para deliberar, da maioria absoluta dos membros do Conselho Universitário.

O Prof. Louro, a seguir, após frisar que, desde que faz parte dêste Conselho — o que já data de 5 anos — tem encarecido a necessidade do cumprimento de todos as disposições regimentais que regulam os trabalhos da Casa, — atitude essa que chegou a ensejar, determinada ocasião, uma reação violenta de seus pares, — expressou suas congratulações ao Sr. Reitor pela proposta que ora vem de apresentar, adiantando, desde já, o seu voto de aprovação à referida proposta, que coincide exatamente com seu reiterado ponto de vista.

O Prof. Maciel, em continuação, sugeriu que, após aprovada a proposição da Reitoria — proposta essa que considera melhorar substancialmente a mecânica dos trabalhos do Conselho — fôsse ela encaminhada à Comissão de Redação, a fim de que seja aperfeiçoada a forma redacional de algumas disposições. Solicitou, a seguir, destaque para a emenda apresentada ao art. 21 do Regimento Interno.

O Sr. Reitor, logo após, submeteu a votos a proposição da Reitoria, com exclusão da emenda apresentada ao art. 21, e com a inclusão das emendas sugeridas pelo Prof. Maciel — para o art. 18 — e pelo próprio Sr. Reitor — para o parágrafo único do art. 19 — emendas essas que há pouco foram registradas na presente Ata. Pôs a votos, igualmente, a sugestão do Prof. Maciel no sentido de que a proposta da Reitoria seja, posteriormente, encaminhada à Comissão de Redação.

**DECISÃO** — Aprovada a proposta da Reitoria para modificação de disposições regimentais constantes na Secção IV do Capítulo III do Regimento Interno da Universidade, com exclusão da emenda apresentada ao art. 21, e com a inclusão das emendas sugeridas pelo Prof. Maciel e pelo Sr. Reitor ao art. 18 e ao parágrafo único do art. 19, respectivamente. Aprovado o ulterior encaminhamento da proposta à Comissão de Redação, para os devidos fins.

O Prof. Maciel, a seguir, propôs que, na forma do sugerido pelo Sr. Relator, fôsse sustada qualquer deliberação acerca da emenda apresentada ao art. 21 do Regimento Interno, pois a Lei nº 4464 — cujas disposições, segundo entendem alguns Srs. Conselheiros — entram em conflito com aquela emenda — já está sendo apreciada pela Comissão de Legislação e Regimentos, tendo em vista adaptar nosso Estatuto ao referido diploma legal. Assim sendo, já na próxima sessão, com base em Parecer da C.L.R., poder-se-á tomar uma decisão definitiva acerca do art. 21 do Regimento Interno.

Em votação, logo após, a proposição do Prof. Maciel.

**DECISÃO** — Aprovada a proposição acima, do Prof. Maciel, ficando sustada, até a próxima sessão, qualquer deliberação acerca da emenda proposta pela Reitoria para o art. 21 do Regimento Interno.

6. PROCESSO 16158/64 — Parecer nº 82/64, da C.L.R. — Relator: Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira — O Instituto de Sociologia e Política submete à consideração do Conselho Universitário a nova redação do art. 11 de seu Regimento.

O Parecer tem a seguinte redação:

“O Instituto de Sociologia e Política, anexo à Faculdade de Direito de Pelotas, propõe alteração em seu Regimento, a fim de que a Cadeira de Filosofia de Direito passe a integrar aquêle Instituto.

Nada há opôr à referida alteração que não infringe qualquer disposição de lei ou do Estatuto.

A Comissão é de parecer, pois, que a alteração seja aprovada pelo Conselho.

Pôrto Alegre, 25 de novembro de 1964.”

O Sr. Reitor, logo após, ponderou que a matéria envolve a integração de uma cátedra da Faculdade de Direito de Pelotas no Conselho Deliberativo do Instituto de Sociologia e Política. Perguntou, assim, se a Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas havia se manifestado sobre o assunto.

O Prof. Candal perguntou, igualmente, se essa integração tem a anuência da própria cátedra de Filosofia do Direito.

O Prof. Bruno Lima disse que a matéria nunca fôra levada à Congregação de sua Faculdade. O Instituto de Sociologia e Política não é órgão da Faculdade, pois se trata de um Instituto completamente autônomo. A única vinculação que tem com a Faculdade de Direito de Pelotas é que os membros dêle são professores desta.

O Prof. Maciel teceu considerações acerca do assunto, esclarecendo que no presente processo se propõe que o professor titular da cadeira de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito de Pelotas seja, também, membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Sociologia e Política. Parece-lhe, pois, que, nesses termos, não se exige, necessariamente, a audiência da Congregação da Faculdade, pois o problema é específico do Instituto propriamente dito.

O Prof. Bruno Lima, a seguir, ponderou que a cadeira de Direito do Trabalho, que não figurava no Conselho Deliberativo do Instituto, já foi incluída nele, — inclusão aprovada por esta Casa — sem que a Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas tivesse sido ouvida. Propôs, entretanto, o orador, que o Parecer fôsse aprovado, ressalvando-se, entretanto, qualquer objeção que, sobre a matéria, venha a opôr a cátedra de Filosofia do Direito ou a Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas.

O Sr. Relator concordou com a sugestão do Prof. Bruno Lima.

Em votação.

**DECISÃO** — Aprovado o Parecer nº 82/64, da C.L.R., com a inclusão da emenda acima, sugerida pelo Prof. Bruno Lima.

**7. PROCESSO 16440/64 — Parecer nº 81/64, da C.E.R.**  
— Relator: Prof. Carlos Candal dos Santos — A Escola de Artes submete ao Conselho Universitário a concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Angelo Guido Gnocchi.

Eis o teôr do Parecer:

“Em data de 19/10/1964, a Direção da Escola de Artes encaminhou à Reitoria um ofício em que, por Decisão de mais de dois terços da congregação, se propõe a concessão do título de Professor Emérito da U.R.G.S. ao Prof. Angelo Guido Gnocchi, jubilado compulsoriamente na Cátedra de História da Arte.

Sempre que surgem manifestações desta ordem, referentes a professores que se jubilam, tais acontecimentos costumam provocar, naqueles que zelam pelo prestígio da Universidade, uma natural atitude de reserva. É que uma densa atmosfera emocional envolve o ato da despedida definitiva, rompedor de velhas e consolidadas convivências, e predispõe, os que ficam, a compensar, de alguma forma, a amargura do que foi despachado para não mais voltar. Em tal atmosfera, tendem a prevalecer atitudes sentimentais de escasso conteúdo.

do racional e as vozes, que se fazem ouvir, falam, muitas vezes, a linguagem nobre mas impertinente do coração.

Não é para funcionarem como válvulas de escape de pressões emocionais que o Estatuto estabelece os títulos universitários de benemerência. Mas, em torno deles ronda sempre o perigo da aplicação inadequada, do barateamento irreparável, do desprestígio que pode recair sobre a instituição universitária que incidir na imprudência de conferi-los às mancheias, sem maior exame.

Foi com a aludida reserva, natural e justificada, — com o adequado rigorismo vigilante — que o relator examinou a proposição em apreço. Mas, a medida que consultava as razões invocadas pelos promotores da relevante homenagem, foi sentindo a progressiva satisfação de constatar a absoluta procedência das mesmas e de conhecer a invulgar auréola de benemerência que exorna a personalidade do velho mestre, que as contingências inexoráveis do tempo e da lei afastaram, de uma vez para sempre, do convívio da Casa que ele tanto amou.

Como bem acentuam os promotores da homenagem, as justificativas da promoção se resumem no reconhecimento unânime dos "altos méritos intelectuais e profissionais de sua cultura universal; sua atuação perfeita como catedrático de História da Arte; sua desprendida dedicação aos alunos e o espírito universitário que foi sempre o seu apanágio."

O parecer que, a respeito, emitiu o ilustre Prof. Paulo Guédes, da Congregação da Escola de Artes, e contido neste processo, expressa com justeza o pensamento e a apreciação da Comissão de Ensino e Recursos deste Conselho.

A concessão do título a Ângelo Guido é um imperativo de justiça. E' um ato que engrandeceria qualquer universidade que lh'o conferisse. O Conselho Universitário deve e pode fazê-lo, no uso das atribuições deferidas no Art. 57 do seu Estatuto.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 29 de outubro de 1964."

DECISÃO — Aprovado o Parecer acima.

8. PROCESSO 17585/64 — Parecer nº 72/64, da C.E.R.  
— Relator: Prof. Galeno Vellinho de Lacerda — O Sr. José de Oliveira Fortuna, Técnico em Contabilidade, recorre ao Conselho Universitário da decisão prolatada no Processo nº 11898/63.

O Sr. Relator, inicialmente, leu as seguintes peças do Processo:

*Petição inicial do ora recorrente:*

"Exmo. Sr. Dr. Elyceu Paglioli  
Magnífico Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul

JOSÉ DE OLIVEIRA FORTUNA, técnico de Contabilidade, P-701.15.B do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, desta Universidade, com exercício no Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas, vem à presença de Vossa Magnificência, para expor e requerer o que segue:

1 — Que, em 18-3-1963 o Sr. PAULO MELO BORGES, presidente da ABSURGS, encaminhou ao vosso conhecimen-

to um "abaixo-assinado", contendo dezenas de assinaturas de funcionários dessa Universidade, onde se lê acusações contra o requerente, tais como "seja afastado de suas funções", "incúria e displicência", "mais aberrantes injustiças";

2 — Em 11-2-1963, já o Sr. PAULO MELO BORGES iniciara a campanha difamatória contra o requerente, como se vê das expressões "dolosamente", "mudo, cego e surdo", "o crime que está cometendo", "a flagrante e manifesta má fé", "onipotência do senhor diretor da Divisão do Pessoal", "escondido sob o manto protetor do embuste, da farsa, do ardil";

3 — Que tôdas estas acusações, embora infundadas, como se pode ver das razões que mandaram arquivar o processo nº 03726/63, foram dirigidas contra o requerente na época em que o mesmo desempenhava as funções de Diretor da DIVISÃO DO PESSOAL, da Universidade;

4 — Que, para não criar maiores dificuldades a Vossa Magnificência, o requerente viu-se moralmente obrigado a entregar em vossas mãos o cargo que exercia o que, por via indireta, fazia com que os seus "detratores" alcançassem seus objetivos: afastá-lo da DIVISÃO DO PESSOAL;

5 — A tudo isto, o requerente assistiu calado, na espera de que ao fim de tudo, a verdade mostraria que a razão estava com o requerente e que "os caluniadores" seriam punidos, conforme manda o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, em seu artigo 195, item III: "Promover manifestações de aprêço ou desaprêço..."

6 — Que, já agora, encerrado o caso com sua saída da Divisão do Pessoal, necessário se torna a responsabilização dos seus acusadores, para que os colegas de Universidade, alunos e amigos do requerente continuem a ver em sua pessoa o "funcionário probo e o homem honrado de sempre";

7 — Que a aceitação do cargo por Vossa Magnificência, embora pôsto voluntariamente a sua disposição, na mesma época dos "abaixo-assinados", importa — ao menos subjetivamente, para acusado e acusadores — no entendimento de que a saída do requerente da Chefia da Divisão do Pessoal foi ocasionada pura e exclusivamente devida a tais manifestações de desapreço à pessoa do peticionário;

8 — Que tal entendimento dá a impressão a todos os não envolvidos diretamente no caso, que havia procedência nas acusações formuladas, motivo pelo qual o requerente não pode se conformar com o arquivamento puro e simples do processo, pois que a fase comprovante de sua inocência e lisura no trato da coisa pública já está comprovada, FALTANDO, porém, a parte complementar desta COMPROVAÇÃO: A RESPONSABILIZAÇÃO DAQUELES QUE NÃO HESITARAM, PARA SATISFAZER PROMOÇÕES PESSOAIS, EM ALICIAR FUNCIONÁRIOS COM O FIM ESPECÍFICO DE AFASTAR O REQUERENTE DAS FUNÇÕES QUE OCUPAVA, MESMO A CUSTA DA HONRA ALHEIA E COM INSINUAÇÕES QUE

VIERAM PREJUDICAR OS LONGOS ANOS DE SERVIÇOS  
PRESTADOS À UNIVERSIDADE.

9 — Que, não tendo o peticionário recebido ainda, de parte dos seus detratores a retratação de que fala o art. 143 do Código Penal, pois que os mesmos incorreram na falta prevista nos arts. 138, 139 e 140, reforçadas pelo artigo 141, itens II e III, do mesmo código, combinado com os artigos 195-III e 194-VI, dos estatutos dos funcionários públicos da União, PRETENDE MOVER A COMPETENTE AÇÃO DE RESPOISABILIZAÇÃO DE TODOS OS SIGNATÁRIOS DO "ABAIXO-ASSINADO" E DOS FUNCIONÁRIOS TITULARES DE CARGOS NA ABSURGS PELAS REFERÊNCIAS OFENSIVAS QUE EXARARAM QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO, judicial e administrativamente;

10 — Que, assim pretendendo, vem, respeitosamente requerer que Vossa Magnificência se digne mandar se instaure contra os subscritores do "Manifesto" e demais pessoas referidas no ítem anterior, o competente processo administrativo, previsto no artigo 217 e seguintes, a fim de que o requerente possa, logo após o encerramento da via administrativa, levar os realmente responsáveis pelas imputações desabonatórias às barras do Tribunal, para que os mesmos sejam punidos na forma da legislação vigente.

N. Térmos  
P. Deferimento

Pôrto Alegre, 23 de julho de 1963

pp. a.) ELY SOUTO DOS SANTOS  
Advogado"

*Informação do Sr. Diretor Geral do D.A.C.:*

"Senhor Reitor:

Sôbre a representação dos abaixo assinados, constante de fôlhas 6 e seguintes, destaca, como razões contra a atuação do Sr. Diretor da D. Pessoal, Sr. José de Oliveira Fortuna, cabe-me fazer as seguintes ponderações:

a) A acusação, por sua generalidade, não pode ser recebida. Seria mistér que fôssem apontados os casos qualificados de "aberrantes injustiças". Além do mais, a reclassificação foi objeto de demorado e profundo exame, na qual funcionou uma comissão de técnicos e professôres. Inclusive dela participaram assessores do DASP. Aos servidores interessados e que tivessem direito a pleitear foi assegurado o direito de recurso.

b) Quanto aos processos de readaptação, cumpre ponderar que o Decreto nº 51.337, de 26-10-61, publicado no D.O. de 13-11-61, criou a Secção de Classificação de Cargos a qual, nesta Universidade, começou a funcionar em dezembro do mesmo ano, ou seja, imediatamente após a criação daquele órgão.

Em se tratando de uma Secção com objetivos inteiramente distintos dos habituais, dentro da administração, deve-se reconhecer que necessitou de um período de adaptação do elemento humano áqueles novos objetivos.

Acresce, ainda, que justamente nesse período de adaptação, o horário de expediente da Universidade foi reduzido de duas horas diárias (período de trabalho pela manhã, de 15 de dezembro a 14 de fevereiro), parecendo razoável admitir que êsse fator, aliado ao primeiro citado, deu origem ao atraso verificado, ensejando reclamação que seria justificável pelo desconhecimento das razões acima apontadas.

Mencione-se, ademais, por ser de justiça, que os últimos processos de readaptação foram conclusos à Divisão de Classificação de Cargos até o fim do mês de setembro do ano findo, superando, inclusive, previsões efetuadas.

c) O fato não tem nenhuma relevância, apenas, caso tivesse se verificado, seria apenas ponto de vista pessoal do responsável, certamente baseado em razão de conveniência administrativa. Não se poderá imputar ao mesmo nenhuma crítica.

d) Sobre êsse assunto dos triênios, em expediente especial, o Sr. Consultor Jurídico prestou esclarecimentos à Reitoria. Em verdade, o problema, pela sua complexidade, delicadeza e questões incidentes, gerou dúvidas de interpretação, levantadas e examinadas com muito zêlo pelos órgãos responsáveis, visando a resguardar a Universidade, sem ferir interesses legítimos de seus servidores. Não há nenhuma indicação objetiva que signifique falta ou omissão do Diretor da D.P., que, posso informar, se mostrou, desde o primeiro instante, à disposição da Reitoria, embora ainda em tratamento de saúde, para que as sentenças judiciais concessionárias de mandado e liminar pudessem ser cumpridas.

Por todos êsses motivos, não vejo nenhuma razão que justifique medida disciplinar, ou a abertura de processo administrativo.

A V. Exa. caberá, todavia, decidir sobre o assunto como entender mais conveniente, determinando, se necessário, se proceda a qualquer sindicância.

Pôrto Alegre, 9 de abril de 1963

a) *Nelson Borba dos Santos*  
Diretor Geral do D.A.C. em exercício"

*Despacho do então Sr. Reitor:*

"Arquive-se o presente processo. Pela informação minuciosa do Sr. Diretor interino do D.A.C., vê-se claramente não houve causa para nenhum procedimento especial, quer para apurar a ocorrência de falta ou irregularidade, quer para aplicação de penalidade. O Sr. Diretor da Divisão de Pessoal tem desempenhado as suas funções com zêlo e probidade administrativa.

Em 9 de abril de 1963.

a) *Prof. Elyseu Paglioli*  
Reitor"

*Petição de recurso:*

**"EGRÉGIO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA URGS**

JOSE DE OLIVEIRA FORTUNA, técnico em contabilidade P.701.15.B, do quadro de pessoal, quadro permanente, da Universidade, com exercício no Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas, da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade do Rio Grande do Sul, fazendo uso dos direitos assegurados no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, entrou com uma petição, prevista no art. 164, e requereu ao Magnífico Reitor desta Universidade a abertura de um inquérito administrativo (art. 217), a fim de apurar responsabilidade por um manifesto, com moções de desapreço à pessoa do peticionário (proibido pelo art. 185-III), quando à testa da Divisão de Pessoal, no qual estavam contidos térmos por deveras ofensivos, não só à sua honra pessoal, como também ao bom desempenho naquelas funções, constituindo-se tais assertivas, até mesmo em crime capitulado no nosso código penal, artigos 138, 139 e 140, combinados com o art. 141, itens II e III;

Encaminhada a petição à Assessoria Jurídica, esta opinou pelo não-conhecimento do pedido, visto — segundo as alegações do Bel. Acélio Afonso Corrêa — que as manifestações foram realizadas através da ABSURGS;

Não conformado com tal parecer, exarado no processo 11.898/63 — que praticamente arquiva o pedido — quer o peticionário continuar a usar do direito de recurso (art. 169), apelando para que êste Conselho tome conhecimento do caso, mandando seja instaurado o inquérito requerido, pelas seguintes razões:

1 — O manifesto foi feito tendo em mira exigir medidas administrativas ilegais da Reitoria, tais como desconto em fôlha indevido (honorários advocatícios, devidos por mandados de segurança, impetrados em nome de funcionários, pagamento de 13º salário, cumprimentos de sentenças judiciais, etc.);

2 — Os térmos usados atingiram o trabalho administrativo da Divisão de Pessoal, na pessoa do requerente — diretor da mesma — e eram de alto teor ofensivo, tais como "incuria", "displicência", "dolosamente", "ardil", "flagrante má-fé", "o crime que está cometendo", etc.;

3 — A Reitoria tomou conhecimento do "manifesto", mandando autuá-lo e processá-lo, pedindo pareceres e emitindo "despachos";

4 — O requerente — durante o correr do processamento do manifesto, verdadeira coação à administração da URGS — viu-se moralmente obrigado a pedir "exoneração do cargo em comissão", que exercia, pois a toda hora os manifestantes — no Gabinete da Reitoria — pediam a cabeça do Diretor da Divisão do Pessoal;

5 — O processo do "manifesto" foi arquivado, não por ser vedado aos funcionários moção de desapreço, mas porque ficou patente a inocência do peticionário e a lisura do seu procedimento funcional;

6 — Mas, a "saída" do requerente das funções que exercia, demonstra, cabalmente, que houve um manifesto de desapreço à sua pessoa, como funcionário público, com reper-

cussões dentro da Universidade, com reflexos prejudiciais ao bom nome da administração pública, com prejuízo do bom nome de um funcionário;

7 — Assim sendo, provado ficou que a Reitoria teve conhecimento do fato e não procedeu como manda o art. 217 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; como, provado está o legítimo interesse do requerente em fazer valer seu direito de recurso, motivo pelo qual pede e espera seja o mesmo aceito, para que seja ordenada a instauração do inquérito requerido.

N. Térmos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 12 de dezembro de 1963.

p. p. a) *Ely Souto dos Santos*".

*Parecer do Sr. Assessor Jurídico:*

"Pôrto Alegre, 4 de outubro de 1963

Processo nº 11.898/63

PARECER Nº 118/63CJ

Exmo. Sr. Professor Reitor Magnífico.

Em 31 de janeiro do corrente ano, um numeroso grupo de funcionários desta Universidade enviou ao Presidente da Associação Beneficente dos Servidores da Universidade do Rio Grande do Sul um memorial pedindo-lhe providências energicas e urgentes no sentido de ser afastado do cargo de Diretor da Divisão do Pessoal o Dr. José de Oliveira Fortuna, "por comprovada incúria e displicência em tudo o que diz respeito aos interesses dos funcionários, ocasionando-lhes sérios prejuízos nas suas mais justas reivindicações" (sic).

Nesse memorial os signatários fizeram várias acusações ao titular da Divisão do Pessoal imputando-lhe falhas e omissões, inclusive a prática do que chamam "aberrantes injustiças".

Ainda ao mesmo Presidente foi endereçado outro memorial, no qual funcionários imputaram ao Diretor da Divisão do Pessoal o não pagamento do 13º salário, como abono de Natal, por parte da Universidade.

Juntando ainda cópias de outras reclamações já feitas, o Presidente da Associação, Dr. Paulo Melo Borges, enviou à Reitoria da Universidade uma longa representação contra o Dr. José de Oliveira Fortuna. Nessa representação, não sómente transmite à Reitoria o teor das reclamações dos funcionários signatários dos memoriais em apreço, como também se alonga em considerações a respeito da atuação do Dr. Fortuna à testa do órgão do pessoal da Universidade.

Ouvido a respeito o Dr. Nelson Borba dos Santos, então respondendo pelo Departamento de Administração Central, êste opinou que a acusação não poderia, por sua generalidade, ser recebida, pois, no seu entender, a representação não especificava os casos qualificados como "aberrantes injustiças". Depois de várias considerações terminou dizendo que não via nenhuma razão que justificasse medida disciplinar, ou abertura de processo administrativo.

Em face desta informação, V. Magnificência houve por bem mandar arquivar o processo em data de 9 de abril. Nes-

se despacho V. Magnificência declara que "o Diretor da Divisão do Pessoal tem desempenhado as suas funções com zelo e probidade administrativa" (sic).

Mas, o Dr. José de Oliveira Fortuna mostra-se inconformado com a solução dada ao caso suscitado. Pretende, segundo se depreende do pedido formulado por seu advogado, Dr. Ely Souto dos Santos, a punição administrativa e a responsabilidade criminal dos subscritores dos memoriais e da representação contra êle apresentada.

Assim, requer que seja instaurado processo administrativo contra os mesmos, a fim de que "possa, logo após o encerramento da via administrativa, levar os realmente responsáveis pelas imputações desabonatórias ás barras do Tribunal, para que os mesmos sejam punidos na forma da legislação vigente" (sic).

Não vejo, entretanto, motivos que justifiquem a abertura do processo administrativo que pretende. Este se tornaria obrigatório no caso da apuração de faltas que acarretassem a imposição de penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, como estabelece o parágrafo único do art. 217 do Estatuto dos Funcionários. Não me parece que o caso apresente aspectos capazes para tal procedimento. Também seria justificável a instauração de processo administrativo para apuração de fatos que não se achassem perfeitamente claros, ou para a apuração da responsabilidade de autores ainda não conhecidos, ou cuja participação nas faltas não estivesse perfeitamente definida.

No caso em aprêço, os autores do memorial autenticaram o mesmo com as suas assinaturas, tornando-se ostensivamente conhecidos. O mesmo ocorre com o autor da representação dirigida à Reitoria da Universidade. Não imputa o requerente outra falta aos mesmos a não serem os térmos dos documentos que firmaram. Neste caso, não há necessidade do esclarecimento sobre fatos que são meridianamente claros.

Além disto, deve-se ter em conta que os servidores desta Universidade não se dirigiram a esta e sim a sua entidade de classe, que é uma sociedade civil, não subordinada à Universidade. Se fizeram imputações difamatórias ao requerente, não agiram como funcionários perante a repartição em que prestam seus serviços, mas como cidadãos perante uma sociedade civil, embora visassem providências de ordem administrativa.

Desta maneira, não vejo como lhes possam ser impostas penalidades administrativas por faltas funcionais.

O signatário da representação agiu na qualidade de presidente da entidade que representava e não como funcionário. Além disto, hoje, desligado desta Universidade, não está mais sujeito a sua autoridade. Falta, desta maneira, competência à Universidade para lhe impor qualquer espécie de punição administrativa.

Não me parece também caracterizada a falta capitulada no art. 195, item III, do Estatuto dos Funcionários. Os signatários dos documentos em questão não promoveram qualquer manifestação de desprezo ao requerente. Fizeram um memorial e uma representação. O primeiro, dirigido a uma entidade civil; a segunda, isto é, a representação à autorida-

de administrativa competente. Isto não é manifestação de apreço ou desapreço, mas o uso do direito de petição, assegurada pela Constituição Federal.

Porém, se usaram de linguagem injuriosa, ou veicularam falsidades em relação à pessoa do requerente, devem responder criminalmente por estes fatos. Não me parece que o processo administrativo seja, no caso, o meio idôneo e eficaz.

Seria admissível o processo administrativo se o requerente pretendesse provar amplamente perante a administração da Universidade a falsidade das faltas que lhe foram imputadas. Mas este ficaria sem finalidades, uma vez que a própria Reitoria da Universidade, ao tomar conhecimento dos documentos apresentados, concluiu pela lisura da sua conduta funcional, afirmando, em seu respeitável despacho, que "o Sr. Diretor da Divisão do Pessoal tem desempenhado as suas funções com zélo e probidade administrativa".

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo o processo a V. Magnificência com os esclarecimentos solicitados e subscrevo-me respeitosamente.

a.) *Acelio A. Corrêa — Assessor Jurídico da URGS*".

Eis, finalmente, o teor do Parecer da C.E.R.:

"José de Oliveira Fortuna, Técnico em Contabilidade do Instituto de Pesquisas Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas, recorre de decisão em que o então Sr. Vice-Reitor em exercício, aprovando parecer do Sr. Assessor Jurídico desta Universidade, indeferiu-lhe o pedido de abertura de inquérito administrativo contra o ex-Presidente da Associação Beneficente dos Servidores da URGS e grande número de servidores desta Universidade, acusados pelo recorrente de manifestações desabonatórias à sua dignidade funcional, no período em que exerceu a Diretoria de Pessoal da URGS.

A Comissão de Ensino e Recursos opina pelo não provimento do recurso, adotando os fundamentos do parecer do Sr. Assessor Jurídico.

Sente-se no dever, contudo, de proclamar e louvar a notória probidade e exação com que se houve o recorrente no desempenho dos encargos de Diretor de Pessoal desta Universidade. Se o mesmo se julga atingido por conceitos que considera injuriosos ou caluniosos, cabe-lhe contra os autores o uso das vias judiciais comuns.

Pôrto Alegre, 21 de outubro de 1964".

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o Parecer nº 72/64, da C.E.R.

9. PROCESSO 15018/64 — Parecer nº 76/64, da C.O. R.P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Faculdade de Ciências Econômicas submete as alterações havidas com o Fundo Especial do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas.

O Parecer está vasado nos seguintes termos:

"O presente Processo encaminhado pela Direção da Faculdade de Ciências Econômicas, solicita alterações no Plano de Aplicação destinado a atender despesas do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas, em regime de Fundo Especial.

Essas alterações, que minuciosamente estão expostas em anexo, numa longa informação da Divisão de Contabilidade, deverão ser feitas no Plano de Aplicação proposto pelo Processo nº 1220/64, dessa unidade universitária e que ainda não foi aprovado por não ter a referida unidade realizado as receitas nêle apontadas.

O Plano definitivo proposto, é o seguinte:

Em face das alterações citadas e atendendo às novas necessidades vigentes, a mencionada Direção propõe a aprovação do Plano, em definitivo, a seguir discriminado:

a) Pessoal

|  |               |
|--|---------------|
| 1 — Pessoal de tempo integral — SER ..   | 4.209.000,00  |
| 2 — Professores e estagiários — SER ..   | 4.280.000,00  |
| 3 — Pessoal de tempo integral — CAPES .. | 2.500.000,00  |
|  | <hr/>         |
|  | 10.989.000,00 |

b) Material de Consumo e de Transformação

|   |              |
|---|--------------|
| 1 — Materiais diversos p/ensino e pesquisa .. | 1.500.000,00 |
|---|--------------|

c) Material Permanente

|  |              |
|--|--------------|
| 1 — Material bibliográfico em geral .. | 4.000.000,00 |
| 2 — Materiais diversos ..              | 2.000.000,00 |
| 3 — Equipamento e livros — CAPES ..    | 500.000,00   |
|  | <hr/>        |
|  | 6.500.000,00 |

d) Serviços de Terceiros

|   |              |
|---|--------------|
| 1 — Alunos monitores ..   | 300.000,00   |
| 2 — Serviços diversos para atender encargos de ensino e pesquisa — SER .. | 4.000.000,00 |
| 3 — Outros serviços contratuais ..  | 500.000,00   |
|   | <hr/>        |
|   | 4.800.000,00 |

e) Encargos Diversos

|   |               |
|---|---------------|
| 1 — Bôlsas p/alunos ..  | 8.000.000,00  |
| 2 — Bôlsas p/alunos pós-graduados ..                                | 6.601.919,40  |
| 3 — Encargos diversos de ensino e pesquisa em Economia Rural ..     | 3.500.000,00  |
| 4 — Encargos diversos de ensino e pesquisa em História Econômica .. | 1.300.000,00  |
|   | <hr/>         |
|   | 10.401.919,40 |

f) Equipamentos e instalações

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| 1 — Máquinas e aparelhos .. | 1.000.000,00  |
|                             | <hr/>         |
| T o t a l ..                | 44.190.919,40 |

Para cobertura das despesas acima indicadas são destacadas as seguintes disponibilidades:

|    |   |              |
|----|---|--------------|
| 1) | Saldo do exercício findo .....  | 2.910.328,40 |
| 2) | 1.6.23 — Diversos<br>5 — I. E. P. E. ....   | 7.350.000,00 |
| 3) | Auxílios de Fundações Americanas e outras entidades nacionais e estrangeiras, como segue: |              |

a) Contribuições da Universidade de Wisconsin:

|    |  |                         |
|----|--|-------------------------|
| 1) | US\$ 900,00, creditada pelo Banco do Brasil em 19.6.64 ..... | 1.079.997,00            |
| 2) | US\$ 900,00, creditada pelo Banco do Brasil em 8.9.64 .....  | 1.309.494,00            |
| 3) | US\$ 800,00, recolhida a Tesouraria em 18.10.63              | 719.100,00 3.108.591,00 |

b) Contribuições da Fundação Ford:

|    |  |                             |
|----|--|-----------------------------|
| 1) | US\$ 1.000,00, creditada pelo Banco do Brasil em 19.6.64 .....       | 1.050.000,00                |
| 2) | US\$ 6.000,00, creditada pelo Banco do Brasil em 31.7.64 .....       | 7.032.000,00                |
| 3) | US\$ 4.000,00, creditada pelo Banco do Brasil em 21.8.64 .....       | 5.540.000,00                |
| 4) | US\$ 10.000,00, creditada pelo Banco do Brasil em 25.8.64 .....      | 13.700.000,00 27.322.000,00 |
| 4) | Contribuições do CAPES .....   | 3.000.000,00                |
| 5) | Auxílio do B.R.D.E., creditado pelo Banco do Brasil em 19.6.64 ..... | 500.000,00                  |

T o t a l .... 44.190.919,40

Os recursos apontados, excetuando a importância devida pela CAPES e que resulta de convênio firmado em julho do corrente ano, encontram-se à disposição, conforme declara a Divisão de Contabilidade nada havendo a opôr quanto a sua utilização.

Somos de parecer, em virtude do que está exposto, deva o presente Processo substituir o de nº 1220/64, ainda não aprovado e, de acordo com o que preceitua o art. 4º da Resolução nº 407, de 22.9.64, este Egrégio Conselho Universitário aprove o Plano de Aplicação proposto pela Faculdade de Ciências Econômicas.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1964".

O Prof. Buaes, a seguir, perguntou se a aplicação já foi realizada ou se ainda deverá sê-lo.

O Prof. Othon esclareceu que se trata de aplicação a ser realizada, pois sómente agora o Conselho irá tomar uma decisão acerca da matéria.

Em votação.

**DECISÃO** — Aprovado o Parecer nº 76/64, da C.O.R.P.

10. PROCESSO 17396/64 — Parecer nº 79/64, da C.O.R.P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete à homologação do Conselho Universitário a Resolução nº 466, de 9-11-64, que abre um crédito suplementar no valor de Cr\$ 38.429.597,60.

O Parecer está assim redigido:

“O presente processo, encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado, consta da resolução nº 467 de 9.11.64, mediante a qual é aberto um crédito suplementar no montante de Cr\$ 38.442.597,50 (trinta e oito milhões quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e noventa e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), para atender compromissos de diversos órgãos universitários conforme relação que acompanha a minuta da referida resolução.

Os recursos para cobertura desse crédito foram destacados de dotações orçamentárias de diversas unidades universitárias e, ainda, do saldo do exercício findo, auxílios recebidos pelos próprios órgãos universitários e arrecadação a maior verificada na receita extraordinária, conforme se verifica no demonstrativo anexo, elaborado pela Divisão de Contabilidade.

A operação é legal, encontrando apôio no art. 73 do Estatuto da Universidade, motivo porque opinamos favoravelmente à sua homologação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1964”.

**DECISÃO** — Aprovado o Parecer acima e, consequentemente, homologada a Resolução nº 466/64, da Reitoria.

11. PROCESSO 17397/64 — Parecer nº 80/64, da C.O.R.P. — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete ao Conselho Universitário a Resolução nº 467, de 9-11-64, que abre um crédito especial no valor de Cr\$ .... 42.823.348,80.

O Parecer é o seguinte:

“O Presente processo, encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado, consta da Resolução nº 467, de 9.11.64, mediante a qual é aberto um crédito especial no montante de Cr\$ 42.823.348,80 (quarenta e dois milhões oitocentos e vinte três mil trezentos e quarenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), para atender compromissos de diversos órgãos universitários conforme relação que acompanha a minuta da referida resolução.

Os recursos para cobertura desse crédito foram destacados de dotações orçamentárias de diversas unidades universitárias e, ainda, do saldo do exercício findo, auxílios recebidos pelos próprios órgãos universitários e arrecadação a maior verificada na receita extraordinária, conforme se verifica no

demonstrativo anexo, elaborado pela Divisão de Contabilidade.

A operação é legal, encontrando apôio no art. 73 do Estatuto da Universidade, motivo porque opinamos favoravelmente à sua homologação.

SALA DAS SESSÕES, 25 de novembro de 1964."

DECISÃO — Aprova'o o Parecer acima e, consequentemente, homologada a Resolução nº 467/64, da Reitoria.

O Sr. Reitor, a seguir, pôs a palavra à disposição dos Srs. Conselheiros.

### *Eleições nos Centros Acadêmicos*

O Prof. Buaes, fazendo uso da palavra, afirmou que iria abordar um assunto que, pelas suas características, envolve a responsabilidade desta Casa relativamente à Decisão tomada na última sessão, quando foram regulamentadas as eleições nos Centros Acadêmicos. Acentuou que, durante os debates registrados naquela sessão, o Sr. Reitor declarou que, quanto às normas que deverão reger a política estudantil — normas essas que, pela Decisão nº 18/64, deveriam ser elaboradas pelo Conselho Universitário — deixou a Reitoria de propô-las em virtude da tramitação, em fase final, no Congresso, de projeto-de-lei que, justamente, regulamenta, no âmbito nacional, a política estudantil. Essa, pois, foi a razão pela qual a Reitoria — segundo consta na Ata — limitou-se a propor normas específicas para as eleições nos Centros Acadêmicos. Aduziu, o orador, que, na mesma sessão, o Prof. Louro solicitou que se aguardasse a promulgação da Lei a fim de se regulamentar as eleições estudantis. Pois bem: há — declarou o Prof. Buaes — uma dupla conduta dentro da Universidade. Algumas Faculdades sustaram a realização das eleições. O C.T.A. da Faculdade de Direito de P. Alegre resolveu que, antes da realização das eleições no Centro Acadêmico, deveriam ser adaptados o Regimento daquele Centro e o Regimento da Faculdade às disposições da Lei nº 4464, que dispõe sobre os órgãos de representação estudantil. Soube, o orador, em data de hoje, que a Faculdade de Medicina de P. Alegre decidiu anular as eleições estudantis já realizadas, baseando-se, para tal, na consideração de que elas não são tidas e havidas como legais. Entretanto, a Faculdade de Ciências Econômicas, as Faculdades de Odontologia de P. Alegre e de Farmácia e Bioquímica de P. Alegre, bem como a Escola de Geologia, realizaram eleições nos respectivos Centros Acadêmicos. Tais eleições foram procedidas posteriormente à promulgação da Lei nº 4464. Se tivessem sido realizadas antes da promulgação e publicação da referida Lei, sua validade, segundo o orador, seria indiscutível. Mas, tendo sido realizadas depois da publicação da Lei, cumpriria observar os dispositivos destas, entre os quais o que determina que os regimentos sejam adaptados à Lei dentro do prazo de 60 dias. Não sabe, o orador, se essas Faculdades adaptaram seus regimentos, pois o Conselho Universitário ainda não tomou conhecimento de nenhuma dessas adaptações. Surge, pois, a questão de que, uma vez publicada a Lei nº 4464, todas as decisões do Conselho Universitário, a respeito da matéria, seriam, ou não, nulas de pleno direito, em face da lei. Entende, o orador, que, não

tendo sido estabelecidas, antes das eleições, certas particularidades que a lei determina, mediante a adaptação dos respectivos regimentos, as eleições estudantis se lhe afiguram nulas de pleno direito. De maneira que gostaria, o orador, que esta Casa se pronunciasse acerca da validade, ou não, das eleições já realizadas, tendo em vista as disposições da Lei nº 4464.

O Prof. Dantas declarou que na sua Faculdade as eleições se processaram tão pronto o Conselho Universitário adotou a decisão autorizando a realização das eleições estudantis. Essas eleições foram efetuadas no dia 13 de novembro, portanto já na vigência da Lei nº 4464. Como a versão da Lei, naquele momento, era, apenas, a da imprensa comum, as eleições foram realizadas com estrita observância das normas promulgadas pelo Conselho Universitário. O candidato vencedor nas primeiras eleições não obteve maioria absoluta, e, assim, novas eleições foram efetuadas no dia 19, quando o mesmo candidato que já havia vencido por maioria simples, voltou a vencer por maioria absoluta. Todas as disposições legais, estatutárias e regimentais foram respeitadas, pois, o candidato vencedor por maioria absoluta foi, igualmente, o vencedor das primeiras eleições, por maioria simples. Entende, o orador, que a Decisão do Conselho Universitário não contradiz e não contraria a Lei nº 4464. As eleições foram autorizadas pelo Conselho Departamental da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de P. Alegre, tendo por base a Decisão do Conselho Universitário. Não havia, pois, qualquer objeção a sua realização. Elas, pois, foram efetuadas e jamais seriam anuladas. Finalizou, o orador, acentuando que não mais ficaria na Direção da Faculdade se tais eleições viessem a ser anuladas.

O Prof. Buaes, após dizer que jamais fôra sua intenção forçar o Prof. Dantas para que anulasse as eleições realizadas no Centro Acadêmico da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de P. Alegre, declarou que suas ponderações visavam a alertar o plenário para o disposto no art. 17 da Lei nº 4464, segundo o qual "O Diretor de Faculdade ou Escola e o Reitor de Universidade incorrerão em falta grave se por atos, omissão ou tolerância permitirem ou favorecerem o não-cumprimento desta Lei".

O Prof. Dantas reafirmou que a Decisão tomada pelo Conselho, em sessão anterior, fôra clara e precisa, além de plenamente válida. Não seria compreensível, pois, que se pensasse em revogar, nesta sessão, o que fora resolvido na sessão anterior.

O Prof. Diehl declarou que as eleições estudantis, na Faculdade de Ciências Econômicas foram realizadas sem que se encontrasse qualquer contradição com a lei vigente que disciplina a matéria. A Lei nº 4464 não proibiu a realização de eleições, apenas estabeleceu um formalismo em obediência a uma determinada sistemática, e esta foi rigorosamente cumprida. O fato da necessidade de adaptação dos regimentos dos diversos Institutos de uma Universidade não significa nem de longe, aspectos de nulidade ou anulação. Se a lei tivesse expressamente determinado que só posteriormente à adaptação dos regimentos se efetassem as eleições, seria evidente e flagrante o desrespeito à norma legal. Isso não aconteceu. A adaptação do Regimento há de ser feita não para transcrever, pura e simplesmente, as normas que disciplinam

uma eleição, mas, sim, para inscrever outras implicações que decorrem da lei. Não se trata, pois, da parte estritamente formal, já que, sendo manifestação clara e insofismável da lei, o Regimento nada mais poderia fazer senão repetir. Mesmo que remotamente estivéssemos diante de um ato anulável ou nulo de pleno direito, entende, o orador, que não caberia a êste Conselho tomar uma atitude, porque esta traria — como bem disse o Prof. Dantas — complicações muito sérias no campo da política estudantil. Essa anulabilidade ou nulidade deveria, então, partir de outras fontes, e sómente nessa hipótese o Conselho iria discutir o assunto. Entende, porém, o Prof. Diehl, que as eleições podem ser realizadas. A lei não as proíbe. Determina, ela, a adaptação dos regimentos, mas não há — até que os regimentos sejam adaptados e, posteriormente, levados à consideração desta Casa — qualquer vedação para que as eleições sejam efetuadas.

O Prof. Louro, a seguir, disse que o Conselho Universitário, na sessão passada, adotou, sobre a matéria, uma decisão com a autonomia e com a plenitude que lhe é de direito. Posteriormente a isso surgiu a Lei nº 4464, de cujos termos se está tomando conhecimento agora. O Prof. Bruno Lima irá apresentar, na próxima sessão, um Parecer propondo as adaptações dos regimentos e, talvez, do Estatuto, face às disposições dessa Lei. Nessas condições, não querendo diminuir o mérito do assunto — que é importante — sugeriu, o orador, que se aguardasse o pronunciamento do Prof. Bruno Lima, antes de tomar qualquer decisão acerca da anulação ou invalidação das eleições estudantis já realizadas.

O Prof. Maciel, logo após, teceu amplas considerações acerca dos motivos que levaram a Congregação da Faculdade de Medicina de P. Alegre, em decisão unânime, a anular as eleições realizadas naquela instituição, no dia 20 do corrente. Esses motivos foram objeto de debate na Congregação da Faculdade, hoje pela manhã, e desse debate surgiiram vários aspectos que o orador desejava trazer ao conhecimento do plenário. Assim, disse o Prof. Maciel, foi suscitada, na Congregação, a preliminar de se a existência da Lei nº 4464, determinando, inclusive, a adaptação do Regimento da Faculdade e dos Estatutos do Centro Acadêmico, invalidaria, necessariamente, a eleição realizada. A Congregação, nesse particular, não chegou a tomar uma posição explícita. Alguns professores entenderam que sim, que haveria a necessidade de uma adaptação dentro de 60 dias, e não após 60 dias. Entenderam, ainda, que sómente depois de feita essa adaptação é que deveria ser efetuada a eleição. Outros professores não esposaram essa preliminar explicitamente. Mas a razão segundo a qual a Faculdade de Medicina foi levada a anular a eleição derivou dos seguintes fatos argüidos em recursos dos estudantes: um determinado estudante foi impedido de votar porque, segundo lhe foi dito, havia sido expulso do Centro Acadêmico. Ora, como a lei determina que o voto é obrigatório e, por conseguinte, universal, êsse estudante sofreu uma coação no exercício de um direito que a lei lhe assegurava. Mais do que isto, dois outros estudantes, em situação, um, idêntica e outro, análoga, um que também fôra expulso e outro que jamais pertencera ao Centro Acadêmico, tiveram, ambos, permissão da Comissão Eleitoral para votar, por desconhecimento da situação pessoal e da pessoa do eleitor. De

modo que duas pessoas em situação exatamente igual tiveram um tratamento radicalmente oposto. Ficou demonstrado, ainda, por declaração de dois eminentes professores, que os doutorandos que estavam fazendo estágio no Hospital Cristo Redentor e no Hospital Ernesto Dornelles não haviam tido uma informação a respeito da realização da eleição que habilitasse a Congregação a supôr que sua falta fôra voluntária. O número de doutorandos que faltou à eleição foi de 45. O resultado da eleição, a que concorreram duas chapas, deu a vitória de uma sobre a outra pela diferença de 4 votos. Houve faltas, as quais podem ter ocorrido por desconhecimento da realização da eleição, sobretudo no 6º ano. Em face disso, o Sr. Diretor, dando mostras da liberalidade com que conduzia os trabalhos, solicitou da Congregação e obteve dela licença para que comparecesse a Comissão Eleitoral. Essa Comissão foi argüida pelos professores, tendo prestado informações de como divulgou a realização do pleito. Concluiu-se, então, que apesar da boa vontade da Comissão Eleitoral e das providências que tomou, não tinha havido, a juízo da Congregação, uma divulgação que se pudesse considerar inteiramente satisfatória, do que era demonstração o alto nível de abstenção. Considerando, de outra parte, que a pequena diferença do pleito poderia ser facilmente influenciada, num ou outro sentido, se introduzido um fator de correção, considerando que a lei determina que as eleições se realizem num único dia — não havendo, pois, como realizar eleições suplementares para sanar a falta — a Congregação entendeu, por unanimidade, de anular as eleições efetuadas, por considerar que havia, na sua prática, uma série de elementos que poderiam viciar de forma definitiva a legítima manifestação dos estudantes. Fica claro, então — acentuou o orador — que as razões da Congregação da FMPA transcendem do julgamento da preliminar que antes fôra estabelecida.

O Prof. Buaes perguntou ao Prof. Maciel se a Congregação da FMPA já marcou nova data para as eleições ou se, primeiramente, decidiu adaptar o Regimento da Faculdade à nova lei.

O Prof. Maciel frisou que a Congregação anulara as eleições pelas diferentes razões que acabara de expor. A seguir, entretanto, considerando o problema da realização de novas eleições, a Congregação teve em conta que as eleições ora anuladas tinham sido efetuadas a fim de prover a direção do Centro Acadêmico, que se encontrava praticamente acéfala. Esse foi o motivo pelo qual a FMPA entendeu de realizar com urgência as eleições. Mas, uma vez que as eleições foram anuladas, o problema não ficou resolvido, de modo que a Congregação decidiu formar uma Junta Administrativa que tomasse conta do Centro, de modo provisório, e que, entretanto, se procedesse a adaptação dos Estatutos do Centro Acadêmico, para que a nova eleição já se fizesse dentro do modelo legal. Não quero presumir — disse o Prof. Maciel — que a outra forma não fôsse necessariamente legal, mas a decisão da Congregação obedeceu, apenas, a uma razão de ordem prática, como logo se comprehende. Não há qualquer presunção a favor ou contra a tese suscitada pelo Prof. Buaes e que foi esposada por alguns dos membros da Congregação da FMPA, mas não pela Congregação como um todo. Não há, igualmente, presunção de que a forma anterior era ilegal, mas,

simplesmente, como o problema mais urgente — acéfalia do Centro — já foi resolvido, há prazo, agora, para se proceder de acordo com o figurino da nova Lei, adaptando-se o Regimento da Faculdade e os Estatutos do Centro Acadêmico, para, após, realizar as eleições.

O Prof. Dantas esclareceu, igualmente, as razões pelas quais foram efetuadas eleições no Centro Acadêmico da Faculdade de Farmácia e Rioquímica de P. Alegre. O Centro Acadêmico estava sob intervenção, que a Direção da Faculdade fôra levada a efetuar, por motivos de que deu conhecimento à Congregação. O então Presidente do Centro, não querendo se submeter à decisão da Congregação, foi ao Conselho de Representantes do Centro e pediu que fôsse substituído. Pela Decisão nº 18/64, dêste Conselho, não cabia ao Centro indicar o substituto do Presidente, já que isso era de competência do Diretor da Faculdade. Então, muito a contragosto, a Direção da Faculdade teve de intervir no Centro, indicando um Delegado, a fim de que a entidade não ficasse acéfala. Tão logo o Conselho Universitário decidiu que poderiam ser realizadas eleições, a juízo das Faculdades e Escolas, a Direção da Faculdade de Farmácia e Bioquímica tomou providências, em estrita observância da Decisão desta Casa, para que as eleições fôssem realizadas imediatamente. Todos os alunos matriculados votaram, sem qualquer restrição, sabendo, de antemão, que só seria considerada vencedora a chapa que obtivesse maioria absoluta. Na primeira eleição, essa maioria absoluta não foi alcançada pela chapa vencedora. Então, foi determinada a realização de nova eleição, na qual aquêle candidato que representava a fração que não queria admitir que o Conselho Universitário pudesse intervir, através das Direções das Faculdades e Escolas, nos Centros Acadêmicos, perdeu por 34 votos, sendo eleito o candidato da outra chapa, por maioria absoluta. Nessas condições, não pode, o orador, ter qualquer restrição às eleições efetuadas, porque, na sua Faculdade, venceu duplamente aquela chapa que sempre acatou as decisões desta Casa, da Congregação e da Direção da Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

O Prof. Othon, logo após, disse que, tendo partido, originalmente, do Conselho Universitário, o ato que suspendeu a realização de eleições nos Centros Acadêmicos, parecia-lhe que o mesmo Conselho Universitário tem competência bastante para restabelecer a realização daquelas eleições, de acordo com as normas que adotou na sessão passada. Aduziu, a seguir, o orador, que nas eleições realizadas no Centro Acadêmico da Faculdade de Odontologia de P. Alegre foram estritamente observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Universitário. As eleições transcorreram com absoluta normalidade, tendo a chapa vencedora sido eleita por maioria absolutíssima. Aliás, os estudantes que se encontravam à testa do Centro Acadêmico, quando da Decisão nº 18/64, e que tinham sido eleitos pelos seus colegas, foram mantidos, na oportunidade, pela Direção da Faculdade, a qual nunca cogitou em destituir-los, diante da maneira correta e louvável com que sempre se portaram, dentro da ordem e da lei. Na Faculdade de Odontologia nunca houve qualquer anormalidade, em relação ao Centro Acadêmico. Não poderia, pois, concordar com a anulação das eleições efetuadas, quando estas transcorreram, como disse, em clima da mais perfeita

ordem e com observância das normas baixadas por esta Casa.

O Prof. Galeno, a seguir, expôs as razões pelas quais o C.T.A. da Faculdade de Direito de P. Alegre resolveu, unanimemente, não realizar as eleições no Centro Acadêmico daquêle estabelecimento, a não ser após a respectiva regulamentação, que será efetuada nos têrmos da lei. Ponderou, o orador, que, tão logo chegou às suas mãos a Decisão desta Casa, quanto às eleições estudantis, reuniu o C.T.A. de sua Faculdade e, naquela ocasião, também por decisão unânime, foi deliberado aguardar a publicação da Lei nº 4464, pois se presumia que a nova lei viesse a alterar substancialmente as normas elaboradas pelo Conselho Universitário, como, de fato, aconteceu. Posteriormente, com a publicação da Lei nº 4464, foi novamente convocado o C.T.A., tendo se discutido longamente o assunto; chegou-se, então, à conclusão de que a nova lei modificava por completo a natureza jurídica da representação estudantil, na forma, aliás, do que o próprio Prof. Galeno já expusera no Conselho, isto é, de que a representação estudantil não se fundamenta numa sociedade de natureza privada. A nova lei alterou por completo a natureza jurídica de tal representação, institucionalizando-a ou autarquizando-a. Tanto isso é verdade que a nova lei não mais denomina de Estatutos as normas reguladoras dos órgãos estudantis. Estatuto é o nome próprio da sociedade privada. A nova lei utiliza, apenas, a denominação "Regimento do Diretório", seja Diretório Acadêmico, Central ou Estadual. Regimento é uma denominação própria, exclusiva, das entidades de caráter oficial ou que desempenham funções públicas. De modo que a Lei nº 4464 institucionalizou os órgãos de representação estudantil. Os órgãos estudantis atuais poderão continuar a existir, mas perderam a representatividade. Por outro lado, a lei determina que cabe aos novos regimentos a atribuição de regular a natureza e composição dos novos órgãos. Portanto, pareceu ao C.T.A. da Faculdade de Direito de P. Alegre que não seria conveniente nem oportuno realizar imediatamente as eleições estudantis — embora não se chegasse a afirmar que tal realização seria ilegal; mas é que a lei impõe, desde logo, a elaboração desses regimentos num prazo máximo de 60 dias, determinação essa que foi considerado necessário observar, antes da realização das eleições. Isso, porém, não significa que se possa afirmar taxativamente que as Faculdades que adotaram outra orientação praticaram um ato ilegal. Afirmou, a seguir, o orador, que não tinha a mínima intenção de julgar o procedimento das outras Faculdades, pois entende, conforme opinião reiterada, que cada estabelecimento possue seus próprios problemas, devendo ser respeitada sua autonomia. Portanto, esta matéria, antes de tudo, deveria ser debatida no âmbito das respectivas Congregações. De tôda a maneira, o entendimento da Faculdade de Direito de P. Alegre é o de que, quanto ao aspecto legal, as eleições, agora, seriam, pelo menos, inoportunas, porque a chapa que fôsse eleita seria ultra-provisória e apenas deverão os seus componentes — crendo, o orador, que isso valha para tôdas as eleições já realizadas — apenas cumprir as deliberações da lei, no sentido da modificação, dentro dos prazos legais, da estrutura jurídica da representação, para, depois, serem, então, realizadas novas eleições, nos têrmos daquilo que fôr elaborado

em os novos regimentos, aprovados pelas respectivas Congregações. Essa, pois, foi a orientação adotada pela Faculdade de Direito de P. Alegre.

O Prof. Candal, logo após, lembrou um argumento que, antes da presente sessão, lhe fôra invocado pelo Prof. Buaes. Perguntou, preliminarmente, o orador, se a realização de uma eleição, como a que ocorreu no Centro Acadêmico da FMPA, ao arrepio do texto do regimento, é válida ou não é válida? Dir-se-á — continuou o Prof. Candal — que há uma lei que rege a espécie. Mas essa lei não tem uma ação direta sobre o fato; é uma ação indireta, através de modificações no regimento. Então, na Faculdade de Medicina se fêz uma alteração que o orador considera arbitrária, por que essa alteração só será válida quando fôr homologada por êste Conselho. Isso ainda não aconteceu, de modo que o orador se encontrava um pouco perplexo diante do fato de que uma eleição se realizou de acôrdo com a lei, mas em desacôrdo com o regimento, que deve ter ação imediata sobre os acontecimentos. E o regimento, depois de modificado, deverá, ainda, ser homologado por esta Casa. De modo que solicitava que os Srs. juristas do Conselho esclarecessem a dúvida por êle proposta.

O Prof. Galeno ponderou que as eleições já realizadas, o foram para os Centros Acadêmicos cuja função representativa está expirando. Trata-se, pois, de um mandato transitório, porque, obrigatoriamente, nos têrmos da lei, a estrutura da representação estudantil deverá ser modificada. Feito isso, deverão ser procedidas novas eleições. E' justamente em face dêsses motivos que a Faculdade de Direito de P. Alegre entendeu inoportuna, agora, a realização de eleições para entidades que estão expirando como órgãos de representação estudantil.

Após mais alguns debates, o Prof. Buaes declarou que no Regimento de sua Faculdade não consta o Conselho Departamental, pois a Congregação não aprovou a criação de tal órgão, nem proposta nesse sentido lhe foi submetida. Entretanto, houve eleições de representantes estudantis para a Congregação e para o Conselho Departamental, quando a lei diz: numa ou outro.

O Prof. Mozar, em seguimento, disse que na Faculdade de Agronomia e Veterinária ainda não foram realizadas as eleições estudantis. Estas foram marcadas para 6<sup>a</sup> feira próxima, mas a Faculdade vai se cercar de todos os cuidados, de modo a impedir que surja qualquer problema. A única couisa que lhe pareceu claramente condenável foi a série de irregularidades apontadas pelo Prof. Maciel e que permitiram uma anulação justa das eleições na FMPA. De modo que proporia, o orador, que o Conselho considerasse êste assunto como de economia interna de cada Faculdade, para que a respectiva Congregação o resolvesse da maneira que entender mais conveniente.

O Sr. Reitor, logo após, afirmou que o Conselho Universitário tomara, anteriormente, conhecimento da matéria, em virtude de uma situação de fato originada pela intervenção militar na FEURGS. O problema foi trazido a êste Conselho por ocasião da cessação dessa intervenção. Como, na época, havia restrição formal à prática das eleições, o Conselho foi chamado a resolver a situação de fato, tendo sido

nessas circunstâncias que adotou a Decisão nº 18/64, amplamente difundida, Decisão essa que estabeleceu condições para a regência dos organismos estudantis, atribuindo às Direções das Faculdades e Escolas o poder de destituir, se necessário, os dirigentes dos Centros Acadêmicos e designar quem deveria, na época, substituí-los. Quando cessaram as restrições que forçaram esta Casa a adotar sua Decisão original, o Conselho nada mais fez do que torná-la sem efeito. Mas, originalmente, não pertence a este órgão disciplinar a matéria, o que só ocorreu em caráter de emergência. De modo que o Conselho Universitário não autorizou, propriamente, a prática das eleições, mas, simplesmente, restabeleceu o exercício dos atos eleitorais, que estava suspenso temporariamente. Na verdade — continuou o Sr. Reitor — parece-me que, normalmente, cabe a cada unidade universitária disciplinar essa matéria. A Casa, ao revogar sua Decisão anterior, delegou a cada uma das Faculdades e Escolas julgar da oportunidade de realização das eleições, e baseada nisso foi que a Faculdade de Direito de P. Alegre, salvo melhor juízo, resolveu não efetuar tais eleições. De modo que parece ao orador que o assunto é, agora, da competência de cada Faculdade ou Escola, e não do Conselho Universitário. E' óbvio que, na devida oportunidade, caberá a este a homologação final dos regimentos já adaptados à lei nº 4464. Cumpre reiterar, entretanto, que não é da competência originária desta Casa disciplinar a matéria, a não ser em caráter de emergência, ou de recurso, ou, como já acentuou, de homologação.

O Prof. Buaes, a seguir, disse que havia ressaltado, de modo explícito, a responsabilidade de sua atitude, mas esperava reverentemente a resolução do Conselho, pois suas decisões individuais são sempre baseadas nas do Conselho.

O Sr. Reitor acentuou que havia uma proposição original para que a Casa se manifestasse sobre a validade das eleições já realizadas.

O Prof. Louro lembrou que fizera uma proposição no sentido de que se aguardasse o pronunciamento, na próxima sessão, do Prof. Bruno Lima, Relator, na Comissão de Legislação e Regimentos, do processo no qual deverão ser estudadas e sugeridas as adaptações a serem feitas no Estatuto e Regimentos, em função da Lei nº 4464. Como a maior parte dos integrantes do Conselho ignora, neste momento, os termos da referida lei, parece aconselhável, ao orador, que se aguarde o Parecer da C.L.R., o qual, inclusive, poderia acarretar modificações numa deliberação que, eventualmente, fosse adotada nesta sessão.

Amplamente debatida a proposição do Prof. Louro, foi ela, após, submetida a votos.

**DECISÃO** — Aprovada, contra 1 (um) voto, a proposição do Prof. Louro, no sentido de que se aguarde, para a próxima sessão, o Parecer da Comissão de Legislação e Regimentos, acerca da adaptação do Estatuto e dos Regimentos à Lei nº 4464, quando, então, haverá deliberação sobre o mérito do assunto. Votou contra o Professor Buaes. Absteve-se de votar o Prof. Bruno Lima. O Prof. Buaes fez a seguinte declaração de voto: "Voto contra, por uma questão de coerência, por entender que é atribuição do Conselho Universitário editar normas de caráter geral, e por não concordar

com a solução protelatória, já que considero que a decisão deve ser tomada de imediato".

—X—

O Prof. Rocha, a seguir, comunicou que, na semana passada, foi realizada, na Faculdade de Farmácia e Bioquímica, através do Departamento de Química Básica, uma reunião de professores de ensino superior e secundário, onde foi debatida a prova de Química. Nessa reunião — a que compareceram diretores e professores de Química, foi examinado um modelo de prova, constante de 44 itens, a qual, realmente, foi considerada fácil, tendo, porém, causado estranheza as notas obtidas pelos estudantes, já que 70% delas eram inferiores a 4,9. O assunto foi plenamente debatido, constatando-se que o método de avaliação utilizado no curso secundário não é o mesmo adotado na Universidade. E pareceu, ao orador, que há uma certa coerência, pois os alunos que no secundário não conseguem boas notas, mostram-se, no decorrer do curso superior, de aproveitamento médio para bom. As conclusões finais ainda não se pode trazer, pois foi pedido para acompanhar a vida escolar do aluno, em todas as disciplinas de Química da Faculdade, no 1º, 2º, 3º e 4º anos. Entretanto, considera, o orador, importante que aquelas Faculdades que têm a prova de Química estabelecessem o mesmo tipo de contato aqui delineado, a fim de evitar o traumatismo que ocorre para o aluno que, do ciclo secundário, ingressa no curso superior. Não há uma ligação que estabeleça, através de medidas comuns, um processo de aferição ou avaliação de conhecimentos. Concluiu, o Prof. Rocha, dizendo que foi, aquela, uma reunião proveitosa, tendo certeza que seus resultados vão nortear para o aspecto do humanismo o vestibular de 1965.

O Prof. Medici, logo após, lembrou que na última sessão do Conselho, foi aprovada proposição da Reitoria para que os professores contratados tivessem rescindidos seus contratos e fôssem recontratados com vencimentos reajustados. O orador, prazerosamente, comunicou essa decisão a um grande número de colaboradores de ensino, mas, ao que se sabe, êsses professores não tiveram seus vencimentos reajustados. Perguntaria, então, qual o fato novo que impediu que isso ocorresse.

O Sr. Reitor esclareceu que, em primeiro lugar, o número de contratados é enorme, de modo que a recontratação, com vencimentos reajustados, com a celebração de novos contratos, na época de fim de ano, ocasiona uma sobrecarga funcional nas Divisões da Reitoria. Em segundo lugar, a proposição da Reitoria e a consequente Decisão do Conselho foram baseadas em parecer do MEC, do qual se tem notícia. Entretanto, para fundamentar especificamente a Decisão, a Reitoria entendeu conveniente solicitar com urgência cópia desse parecer, o qual, porém, ainda não foi recebido. De toda a maneira, a delonga não acarretará prejuízo aos interessados, pois assim que forem sanados pequenos detalhes de ordem burocrática, os vencimentos serão reajustados a

partir de 1º de novembro, como a Ata consigna especificamente.

O Prof. Buaes, em seguimento, ponderou que vários funcionários lhe têm procurado, externando preocupação relativamente a uma possível situação de dificuldade financeira futura, no tocante à possibilidade de que sejam privados da gratificação de 1/3 sobre os respectivos vencimentos, pelo exercício em cursos permanentes desdobrados. Após declarar que também él, orador, é um dos interessados no assunto, disse que se propôs a formular esta questão tendo em vista tranqüilizar os professores e funcionários que a respeito lhe procuraram.

O Sr. Reitor acentuou que essa matéria é da competência específica do Conselho Administrativo, mas, mesmo assim, nada impedia fôsse esclarecida neste momento. Como é de conhecimento dos Srs. Conselheiros, as Faculdades de Direito de P. Alegre, Ciências Econômicas, Farmácia e Bioquímica de P. Alegre e Escola de Engenharia mantêm cursos desdobrados, mas nunca foram consignados no orçamento recursos específicos para cobertura de tal despesa.

A análise, na época, de todos os reflexos financeiros dos cursos desdobrados, foi feita pelo Conselho Administrativo. Mas, logo após, a lei nº 4345, que aumentou os vencimentos do pessoal civil da União, fêz com que crescesse sobremaneira a magnitude da importância necessária para enfrentar a essa despesa, a qual — inexistindo, como se disse, previsão orçamentária específica para cobri-la — é enfrentada na base de folgas e saldos orçamentários, exclusivamente. Diante dessa situação — e como os cursos desdobrados que já funcionam são irreversíveis — admite-se, em primeiro lugar, o reestudo do pagamento da gratificação de 1/3, no período de férias escolares. Em segundo lugar, é preciso salientar que a totalidade das universidades brasileiras revisaram êste problema, e não só quanto ao nível da gratificação atribuída. Todas elas foram movidas pela mesma razão, qual seja a inexistência de previsão, no orçamento, para essa despesa. Então — continuou o Sr. Reitor — parece que não se pode fugir da necessidade de analisar, em primeiro lugar, se, face às disponibilidades orçamentárias, se deve, ou não, pagar a gratificação de 1/3. Mas, se o Conselho Administrativo — que é o órgão competente para decidir a matéria — julgar que se deva pagar, então a medida que, forçosamente, deverá ser adotada, é a de protelar o pagamento da gratificação durante as férias, pois a Universidade não terá, de maneira alguma, recursos para pagar despesas que não estão previstas.

Encerrado o debate dêsse assunto, o Prof. Maciel, após tecer considerações acerca da investigação sumária efetuada na Universidade, investigação essa que produziu efeitos que foram até ao afastamento de alguns professores dos quadros docentes da Universidade, disse entender que êste Conselho — que é o órgão máximo da Universidade — tem interesse em saber, na medida em que isso lhe seja facultado, por que tais cousas, sucederam. De maneira que reiteradamente sustentou, o orador, a conveniência de que se consultasse o Sr. Ministro da Educação e Cultura sobre se él estaria disposto a dar conhecimento a êste Conselho, dos termos do relatório da Comissão Especial de Investigação su-

mária. A solicitação seria feita ao Sr. Ministro da Educação e Cultura porque o inquérito foi encaminhado a êle, que, como destinatário, poderá se pronunciar a respeito. De modo que fazia, o orador, uma proposta formal, no sentido de que o Conselho Universitário decida dirigir-se ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, solicitando que êste lhe dê conhecimento oficial dos têrmos do relatório que concluiu o inquérito sumário realizado nesta Universidade.

O assunto foi minuciosamente debatido, com a participação dos Profs. Gischkow, Buaes, Dantas, Medici, Othon, Gastão, Marques Pereira, Mozart, Louro, Machado da Silva, Tietböhl, Candal, Saviniano, Rocha, Brito, e o próprio Prof. Maciel.

Concluído o debate, a proposição do Prof. Maciel foi posta a votos.

**DECISÃO** — Rejeitada, por 10 (dez) votos contra 4 (quatro) e 5 (cinco) abstenções, a proposição do Prof. Maciel, acima enunciada. Votaram a favor da proposição os Profs. Maciel, Mozart, Westphalen e Brito. Abstiveram de votar os Profs. Buaes, Saviniano, Candal, Gischkow e Dantas. O Prof. Buaes fêz a seguinte declaração: "Abstenho-me de votar, como parte interessada na matéria". O Prof. Saviniano declarou que se abstinha de votar porque fôra integrante da Comissão Especial de Investigação Sumária, razão por que se sentia impedido de votar. O Prof. Gischkow se absteve de votar por entender que o Conselho Universitário é incompetente para deliberar a respeito.

Logo após, não mais havendo assunto a tratar, o Sr. Reitor agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e declarou encerrada a sessão às 20:15 horas.

Do que, para constar, eu, , Secretário, lavrei a presente Ata.